

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS CLANDESTINAS E OU ILEGAIS

VOTO EM SEPARADO AO PARECER DO RELATOR (Deputado Marcelo Itagiba)

Apresentado o Relatório do DD. Relator, Deputado Nelson Pellegrino, na sessão ordinária da CPIESCUt do dia 23 de abril de 2009, e dada vista coletiva de tal relatório aos membros da Comissão, por discordarmos de pontos do referido documento, apresentamos voto em separado, amparados no que consta do inciso XVI do art. 57 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

1. OBSERVAÇÕES QUANTO AO PARECER DO RELATOR.

Não posso deixar de elogiar o parecer do Relator. Além de bem contextualizar e relatar as diligências realizadas e aproveitar a rica experiência obtida por esta Comissão, o relatório dá uma importante contribuição de natureza legislativa a este grave problema que assola a cidadania brasileira, qual seja, a descontrolada interceptação telefônica.

Mas, não posso deixar de indicar importantes episódios ocorridos no âmbito de nossas investigações, ensejadores de indiciamentos e de encaminhamentos aos órgãos competentes, que não foram considerados pelo DD. Relator, como conclusão lógica de tais constatações.

No item 8.1 do relatório – “Questões Institucionais”, subitem 8.1., à página 346, o Relator, para dar ares de legitimidade à atuação da ABIN na operação Satiagraha, alega que “a falta de regulamentação detalhada, seja na lei, seja em instruções normativas sobre as formalidades a serem adotadas com vista à cooperação e compartilhamento entre entidades integrantes do SISBIN” teria propiciado “o caráter atípico e inusual da cooperação”. Não podemos, *data venia*, concordar com essa afirmação, pois conflita com a

clareza com que dispõe a Lei no sentido das competências de cada órgão e a forma detalhada de como deve ocorrer referida cooperação.

Além do que, como é óbvio, não só a legislação específica (a Lei nº 9.883, de 1999 regulamentado pelo Decreto nº 4.376, de 13 de setembro de 2002) deve ser respeitada, mas a Constituição Federal brasileira, mormente, no que tange ao princípio constitucional da legalidade administrativa em que, a ausência de norma (se fosse esse o caso) não autoriza a prática de qualquer ato, pelo contrário, proíbe a sua realização.

Já no item 9, relativo a questões legislativas, não posso deixar de apontar nossas discordâncias meritórias quanto à regulamentação proposta da matéria, tal qual farei no tópico final deste voto, mas, critico veementemente, desde já, a realização de interceptações telefônicas ou ambientais fora do âmbito do inquérito policial, previsto na parte final do art 7º e no parágrafo único do art. 27 projetados, por afronta ao art. 144 da Constituição Federal, uma vez que qualquer mudança de competência neste sentido demanda alteração do texto constitucional ou de sua interpretação autorizativa pelo Supremo Tribunal Federal que, sabe-se, é a interpretação definitiva.

Aliás, o argumento despendido no item 9.1.1., no sentido de que é possível ao Ministério Público investigar e promover interceptações telefônicas, após reconhecer a pendência de decisão definitiva do STF acerca da matéria, não pode ser aceito pelos membros dessa Comissão em razão de se tratar de investida clara contra a Lei Maior que dá exclusividade da investigação **criminal** às polícias judiciárias, a despeito da competência do *parquet* para a instauração de inquéritos civis.

Não podemos aprovar um projeto de lei sob a pecha, *a priori*, de inconstitucional.

No item 9.3.2., que dispõe sobre a atuação do órgão regulador, aditamos ao teor do que no tópico já consta, a necessidade de disciplina também do uso da criptografia. Tal qual propomos no projeto de lei alternativo ao do Relator em anexo, é preciso tipificar a conduta de criptografar o conteúdo de conversas telefônicas sem que haja a possibilidade de seu deciframento pelos órgãos oficiais.

No item 10, das conclusões do Relator, destaca-se a afirmação de que “há banalização das interceptações telefônicas no Brasil”. Não resta dúvida disso, e essa é uma das razões pelas quais a simples recomendação feita no item 10.1, alínea “b”, para que o Ministério da Justiça oriente, “até que a nova legislação de interceptações telefônicas esteja em vigor”, que “a Polícia Rodoviária Federal se abstenha de participar da execução de operações técnicas de interceptações telefônicas”, admitindo que apenas “eventuais transgressões à referida (futura) orientação deverão ser apuradas ou punidas”, é inadequada.

Não podemos concordar com ela. A participação da Polícia Rodoviária Federal em operações de competência exclusiva da Polícia Federal é ilegal e foi amplamente constatada por esta Comissão, com detalhes que demonstram que a reconhecida banalização se espraiou pela intimidade do próprio Estado, razão pela qual abordaremos o tema, em tópico próprio, dada a sua gravidade, com sugestão de recomendação incisiva, ao Ministério da Justiça, para que não só determine a paralisação imediata de tal prática, mas que puna aqueles que efetivamente praticaram o crime de interceptação ilegal previsto no art. 10 da Lei 9.296, de 1996.

Não só isso. Indicaremos, em item apropriado, também, a responsabilidade do Procurador da República, Dr. Guilherme Zanina Shelb, que, comprovadamente, atuou numa das operações de interceptações telefônicas, fazendo uso ilegal da Instituição Departamento de Polícia Rodoviária Federal, tentando emprestar ares de legalidade à atividade desenvolvida por se tratar de um membro do Ministério Público Federal.

Relativamente ao subitem 10.2.3, alínea “a.1”, o Relator, partindo do argumento de que, em razão das contradições existentes nos depoimentos, propõe o encaminhamento ao “Ministério Público para que se dê prosseguimento às investigações referentes à participação de agentes da ABIN na Operação Satiagraha”, colocou no rol de possíveis investigados, aqueles que corajosamente trouxeram a verdade à tona, como é o caso dos Srs. Márcio Seltz, Daniel Lorenz, Lúcio Flávio Godoy de Sá e Jerônimo Jorge da Silva Araújo.

Além disso, não vemos como não haver, pelo que dos registros da CPI consta, o indiciamento dos Srs. Paulo Fernando da Costa Lacerda, Protógenes Queiroz e José Milton Campana, e do Sr. Daniel Dantas.

Aliás, relativamente ao Sr. Daniel Dantas, há contradição do Relatório quando não o indícia, na medida em que o próprio Relator reconhece, na alínea “c” do subitem 10.2.3, que há “fortes indícios da prática de interceptações telefônicas ilegais, por parte da empresa Kroll, controlada pelo Grupo Opportunity, controlado pelo Sr. Daniel Dantas”.

No que concerne ao Ex-Diretor-Geral da ABIN e ao Delegado Protógenes Queiroz, destacamos ter ficado evidenciado, como resultado das investigações da CPIESCUt que a Operação Satiagraha respeitou a estrutura vertical da hierarquia do Departamento de Polícia Federal, até o deslocamento do Sr. Paulo Lacerda para Direção-Geral da Agência Brasileira de Inteligência, momento em que ocorreu o que temos chamado de “diagonalização” do relacionamento entre a presidência do inquérito e a sua gestão superior.

Tudo apurado com tamanha riqueza de dados e informações no sentido indiciário dessas autoridades que o não indiciamento não só não poderá ser compreendido pela sociedade brasileira, como também, ao nosso ver, configurará grave omissão por parte dos membros da CPI.

E nem se diga que referidos indiciamentos não foram feitos por já ter havido indiciamento anterior ou denúncia em processo criminal em andamento. A CPI é órgão autônomo e tem todo o respaldo legal para se manifestar acerca dos fatos por ela apurados.

De acordo com o que consta das informações dadas pela Justiça e registrados no Relatório, Daniel Dantas e Protógenes Queiroz não respondem, o primeiro, por interceptação telefônica criminosa previsto no art. 10 da Lei 9.296, de 1996, e o último, por violação de sigilo funcional prevista nos incisos I e II do §1º do art. 325 do Código Penal, razão pela qual devem ser indiciados por esses crimes. Assim, além dos crimes pelos quais respondem, indiciaremos também pelos crimes acima citados.

Ademais, referidas autoridades públicas, evidentemente, faltaram com a verdade perante a Câmara do Deputados, e, deverão, por isso, ser indiciados, também, por falso testemunho, salvo quanto às afirmações feitas

para não se auto-incriminarem, ou, no caso do Dr. Paulo Lacerda, que aqui compareceu, por sua iniciativa, sem ser convocado e nem convidado.

2. INDICIAMENTO

Antes de adentrarmos na apresentação tópica dos indícios colhidos por esta Comissão no tocante à prática de crimes passíveis de denúncia, registramos, preliminarmente, lição de Júlio Fabbrini Mirabete a respeito do que seja o ato do indiciamento propriamente dito.

Não se refere a lei expressamente ao ato de “indiciamento” do autor ou autores da infração, mas menciona, em várias oportunidades, o “indiciado” (arts. 6º, V, VIII, IX, 14, 15 etc., CPP):

Indiciamento é a imputação a alguém, no inquérito policial, da prática do ilícito penal, ou “o resultado concreto da convergência de indícios que apontam determinada pessoa ou determinadas pessoas como participantes de fatos ou atos tidos pela legislação penal em vigor como típicos, antijurídicos e culpáveis. Havendo qualquer indício da autoria, deve a autoridade policial providenciar o indiciamento. (...) O indiciamento não é ato arbitrário nem discricionário, visto que inexistente a possibilidade legal de escolher entre indiciar ou não. A questão situa-se na legalidade do ato. O suspeito, sobre o qual se reuniu prova da autoria da infração tem que ser indiciado (...)

3. PARALELO ENTRE INDICIAMENTO NO INQUÉRITO POLICIAL VERSUS INDICIAMENTO PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

E não há dúvida de que à Comissão, presentes os elementos ensejadores de um indiciamento, impõe-se a obrigação de fazê-lo, no exercício das atribuições que lhe foram conferidas pelo §3º do art. 58 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 58.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que **terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros

previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, **sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.**

Também com base no que diz a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 e o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as CPIs devem indiciar aqueles contra os quais haja “qualquer indício de autoria”:

Lei nº1.579:

Art. 2º. **No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito** determinar as diligências que reportarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, **ouvir os indiciados**, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

RICD:

Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

II - determinar diligências, **ouvir indiciados**, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

Parágrafo único. **As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.**

Art. 37. **Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões**, que será publicado no *Diário da Câmara dos Deputados* e **encaminhado:**

II - **ao Ministério Público** ou à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, **para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas** e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

Além disso, vejamos o que a melhor doutrina e jurisprudência pátrias entendem o que sejam os crimes de **falso testemunho**, de **emprego irregular**

de verbas ou rendas, e, também, o de **violação de sigilo funcional** prevista nos incisos I e II do §1º do art. 325 do Código Penal.

Verificaremos, após isso, que há indícios claros de que o Ex-Diretor-Geral da ABIN, Dr. Paulo Lacerda e o Delegado da Polícia Federal Sr. Protógenes Queiroz, praticaram os crimes de **falso testemunho**, e, que, referidas autoridades e o Dr. Milton Campana, Ex-Diretor Adjunto da ABIN, praticaram ainda, todos eles, os crimes de **emprego irregular de verbas ou rendas**, e também o de **violação de sigilo funcional**.

Registramos, que pesa, também, contra o Dr. Protógenes Queiroz, não só indícios veementes de que teria praticado os crimes mencionados, mas também os crimes pelos quais já responde, tal qual mencionado pelo Relator, na página 373 do Relatório (art. 325, §2º, CP e art. 10 da Lei 9.296/96).

E, finalmente, que há indícios importantes da prática de **interceptação telefônica criminosa** prevista no art. 10 da Lei nº 9.296, de 1996, pelo Sr. Daniel Dantas, além dos crimes pelos quais já responde (arts. 288, 153, §1º-A, §2º c/c art. 29. 180, §1º c/c §§2º e 4º e art. 333, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal; p. 371 do Relatório).

4. DO FALSO TESTEMUNHO

São três os comportamentos incriminados sob a tipificação penal de falso testemunho, segundo Celso Delmanto¹:

a) **Fazer afirmação falsa**. Trata-se de conduta comissiva, na qual o agente afirma a inverdade;

b) **Negar a verdade**. Nesta hipótese, o sujeito ativo nega o que sabe;

c) **Calar a verdade**. Nesta última modalidade, o agente silencia, omite o que sabe (é a chamada reticência).

Quanto a este tipo penal, ensina o mesmo doutrinador:

¹ Código Penal Comentado. Legislação Complementar. Renovar, 6ª Edição, São Paulo, 2002, p. 700/701.

A falsidade deve ser relativa a fato juridicamente relevante, pois se a “circunstância em nada influi, se não há possibilidade de prejuízo, apesar da inverdade, não haverá falso testemunho (Magalhães Noronha, Direito Penal, 1995, v. IV, p. 639). Duas teorias existem acerca da falsidade: a objetiva e a subjetiva. Pela primeira, falso será o que não corresponde ao que aconteceu. Para a subjetiva, o falso será o que não corresponde ao que o agente efetivamente percebeu; é a teoria entre nós adotada por Hungria (Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p. 476) e Magalhães Noronha (Direito Penal, 1995, v. IV, p. 369). Assim, pode haver o crime quando o agente, falsamente, afirma ter presenciado fato verdadeiro, mas que, na verdade, não viu. O falso testemunho ou falsa perícia deve ocorrer em processo judicial (civil, trabalhista ou penal), administrativo (perante a autoridade competente), inquérito policial ou em juízo arbitral (Lei nº 9.307/96). (...)Na doutrina, considera-se irrelevante a falta de compromisso da testemunha (H. Fragoso, Lições de Direito Penal – Parte Especial, 1965, v. IV, p. 1218; Hungria, Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p. 475; Magalhães Noronha, Direito Penal, 1995, v. IV, p. 368) (...)

O dolo será a vontade livre de fazer falsa afirmação, negar ou calar a verdade, com consciência de que falta à verdade; na doutrina tradicional será o chamado “dolo genérico”; e, *tratando-se de Comissão Parlamentar de Inquérito, haverá o crime previsto no art. 4º, II, da Lei nº 1.579/52* (Op. cit., p. 701). Diz referido dispositivo, *verbis*:

“Art. 4º. Constitui crime:

.....
II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, **perante a Comissão Parlamentar de Inquérito**:

Pena - A do art. 342 do Código Penal.”²

Estamos, com isso, nos reportando às declarações do Ex-Diretor-Geral da ABIN – Agência Brasileira de Inteligência, o Dr. Paulo Fernando da Costa Lacerda, do Sr. José Milton Campana, Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência, e do Delegado da Polícia Federal, Dr. Protógenes Queiroz, responsável pela Operação Satiagraha, a fim de demonstrar que fizeram afirmação falsa, negaram ou calaram a verdade perante os membros dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, conforme será cabalmente demonstrado, em item próprio, a despeito do entendimento esposado no Relatório.

² Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa podendo ser agravada de 1/6 a 1/3, se o crime é cometido mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal.

5. DO EMPREGO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA (ART. 315, CP)

Quanto a esse crime, ensina Celso Delmanto (Código Penal Comentado, Renovar, São Paulo, 2007, p. 788), que o bem jurídico tutelado pelo Direito com essa tipificação penal é a regularidade da Administração Pública, só podendo ser sujeito ativo desse tipo de crime, o funcionário público. Quanto ao tipo objetivo, ensina, *verbis*:

“O objeto material do delito é: a) verbas, que são as somas de dinheiro reservadas ao pagamento de determinadas despesas; b. rendas públicas, que são os valores, em dinheiro, recebidos pelo erário. A conduta que se incrimina é a de dar aplicação diversa na estabelecida em lei às verbas ou rendas públicas; trata-se, portanto, de verbas ou rendas vinculadas, por lei, a certa destinação (...). Referindo-se o art. 315 a *lei*, esta deve ser entendida em seu sentido estrito, de modo que é inadmissível ampliar o significado da expressão para alcançar decretos ou outros provimentos administrativos (...).

Na hipótese, em que **foram gastos recursos financeiros da ABIN com uma operação da Polícia Federal, sem o conhecimento do Diretor-Geral da Polícia Federal, o que por si só já descaracteriza a ação como uma atividade de cooperação** entre essas duas unidades orçamentárias³ da Administração Pública Federal, não há dúvida de que, não só a regulamentação infralegal foi desrespeitada, mas as mais mezinhas obrigações previstas nas Leis que regem a gestão de recursos públicos. Senão vejamos.

Diz a Lei nº 4.320, de 1964, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, *verbis*:

“Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á *no mínimo* por elementos.

³ Segmento da administração direta ou administração indireta a que o orçamento da União consigna dotações específicas para a realização de seus programas de trabalho e sobre os quais exerce o poder de disposição. É o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Entende-se por elementos o desdobramento da **despesa com pessoal, material, serviços, obras e outros meios de que se serve a administração pública para consecução dos seus fins.**

Art. 47. Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, **o Poder Executivo aprovará** um quadro de cotas trimestrais da **despesa que cada unidade orçamentária fica autorizada a utilizar.**

Art. 48 A fixação das cotas a que se refere o artigo anterior **atenderá aos seguintes objetivos:**

a) **assegurar às unidades orçamentárias**, em tempo útil a soma de **recursos necessários e suficientes a melhor execução do seu programa anual de trabalho;**

b) manter, durante o exercício, na medida do possível o equilíbrio entre a receita arrecadada e a **despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências de tesouraria.**”

Ora, nem com muita boa vontade se pode admitir que a realização de despesa com recursos orçamentários para execução do programa anual de trabalho da ABIN, seja feito em prol de outro órgão, ainda mais sem o conhecimento do titular do órgão beneficiário. Mas não só isso. É que a Lei nº 8.429, de 1992, dispõe, *verbis*:

“Art. 10. **Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão**, dolosa ou culposa, **que enseje** perda patrimonial, **desvio**, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, **e notadamente:**

IX - **ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;**

XI - **liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;**”

Deste modo, o argumento expendido pelo Relator, no sentido de que “a falta de regulamentação detalhada, seja na lei, seja em instruções normativas sobre as formalidades a serem adotadas com vista à cooperação e compartilhamento entre entidades integrantes do SISBIN” teria propiciado “o caráter atípico e inusual da cooperação”, não há como vingar para descaracterizar o crime.

Em tópico próprio, demonstraremos, pois, a existência de indícios suficientes de que os Srs. Paulo Lacerda e Milton Campana, em concurso de pessoas (art. 29, CP), praticaram o crime aqui mencionado, assim como também o Sr. Protógenes Queiroz, este no âmbito da Polícia Federal quando da contratação de colaborador eventual para realizar serviço exclusivamente reservado a policial federal.

6. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (INCISO I DO §1º DO ART. 325, CP)

Quanto ao crime de violação de sigilo funcional, ensina Julio Fabbrini Mirabete (Código Penal Interpretado, 6ª edição, Atlas, São Paulo, 2007, p. 2.445):

“Como crime especial de violação de sigilo, o §1º do art. 325 do CP, inserido pela Lei nº 9.983, de 14.7.2000, prevê as mesmas penas cominadas no *caput* para os autores das condutas nele inseridas. Procurou proteger-se com o novo dispositivo a regularidade da Administração Pública no que se refere ao sigilo que deve existir quanto aos dados do sistema de informação ou banco de dados dos serviços públicos. O Decreto nº 4.553, de 2002, alterado pelo Decreto 5.301, de 2004, estabelece normas para a salvaguarda de documentos, materiais, áreas, comunicações e sistemas de informação de natureza sigilosa no âmbito da Administração federal. (...)

A primeira conduta incriminada no inciso I é a de o agente permitir, mediante atribuição indevida por parte de superior hierárquico, fornecimento ou empréstimo de senha ou de qualquer outra forma, o acesso de pessoas não autorizadas ao sistema de informação ou banco de dados. Na segunda conduta do inciso I, o crime caracteriza-se quando o agente facilitar, ou seja, auxiliar, ajudar terceiro não autorizado, pelos mesmos meios, o referido acesso.”

Tem-se, com isso, que, frente a tantos elementos indiciários da materialidade de conduta tal qual previsto no §1º do art. 325 do Código Penal, tanto quando providenciou-se, por quem a Lei impede que o faça, senha de acesso às dependências do Departamento de Polícia Federal quanto quando deu-se acesso ao banco de dados protegidos por segredo de justiça a pessoas estranhas ao quadro de pessoal do DPF, não há razão alguma para não diligenciarmos no sentido da punição de eventual responsável.

7. DA ESCUTA CLANDESTINA

De acordo com o art. 10 da Lei 9.296, de 1996, constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Trata-se de tipo penal que protege a liberdade da comunicação telefônica. A ausência de autorização judicial configura elemento normativo do tipo⁴. A conduta do sujeito, advertia Magalhães Noronha, "há de ser non jure, ilícita ou ilegítima"⁵.

O comportamento penalmente relevante, ensinava Heleno Cláudio Fragoso, "depende da transgressão de normas a que a incriminação do fato se refere e que devem ser necessariamente consideradas pelo juiz para estabelecer a tipicidade do comportamento do agente"⁶.

Segundo Damásio de Jesus, trata-se de crime de mera conduta, perfazendo-se com o simples comportamento do sujeito, independentemente de qualquer resultado. E, no caso em questão e que será a seguir abordado, tratar-se-á da primeira parte da norma incriminadora que descreve a interceptação, em que qualquer pessoa pode ser sujeito ativo (crime comum).

Ocorre no instante em que o sujeito está iniciando a gravação da conversação ou começa a ouvi-la. Havendo divulgação do conteúdo da comunicação não surge delito novo, tratando-se de simples exaurimento, salvo eventual crime de calúnia, difamação etc.

É a violação de um direito a ser exercido com exclusividade, constituindo ilícito penal a indevida interferência de terceiro, como sobejamente tratamos no âmbito dos trabalhos desta Comissão, não havendo dúvidas, pois, quanto à existência de indícios suficientes de autoria deste crime, conforme restará demonstrado, também em tópico específico.

⁴ José Frederico Marques, Curso de Direito Penal, São Paulo, Edit. Saraiva, 1956, II/81

⁵ Direito Penal, São Paulo, Edit. Saraiva, 1980, II/197, n. 425.

⁶ Lições de Direito Penal, Parte Geral, Rio de Janeiro, Edit. Forense, 1985, p. 189, n. 159; Parte Especial, São Paulo, 1978, I/262, n. 249

8. DO INDICIAMENTO DO EX-DIRETOR DA ABIN, SR. PAULO LACERDA E DO DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, SR. PROTÓGENES QUEIROZ, POR FALSO TESTEMUNHO.

O Relator justificou o não indiciamento do Delegado Dr. Protógenes Queiroz por falso testemunho em razão deste ter comparecido a esta CPI na condição de investigado, o que, a seu ver, retiraria das suas declarações inverídicas prestadas a qualidade de falso testemunho “a teor da legislação nacional e internacional” que lhe dão o direito de não se auto-incriminar.

Concordamos com isso apenas no que o Sr. Protógenes afirmou falsamente para não se auto-incriminar. Mas não podemos deixar de indiciá-lo por este crime quando o Delegado assim procedeu para acobertar os ilícitos praticados pelo Dr. Paulo Lacerda. Qual teria sido o motivo para entendermos atípica a sua conduta quando defendeu a participação não-institucional da ABIN, no episódio, senão para fazer a defesa do Ex-Diretor Geral daquela Agência?

Quanto ao não indiciamento do Ex-Diretor-Geral da ABIN, Dr. Paulo Lacerda, o Relator alegou que este lhe encaminhou “documento circunstanciado contendo explicações e complementações de seu depoimento, antes do relatório”, e que, por isso, “incide sobre o fato, a exclusão da punibilidade, nos termos do Código Penal Brasileiro, art. 342, §2º”. Pelo contrário, em nenhuma hipótese referido dispositivo legal o socorre, já que referida autoridade veio ao Congresso Nacional, não convocado e nem convidado. Veio por iniciativa e interesse próprios.

Ademais disso, da leitura atenta do referido documento (ofício sem número datado de 9.2.2009), vê-se que o Dr. Paulo Lacerda confessa a ocorrência da atuação da ABIN, apenas dando uma interpretação elástica demais à Lei a aos fatos para dar a ocorrência ares de legalidade, contradizendo-se com o Sr. Márcio Seltz, alegando, em última instância, que dentre as contradições identificadas, não há como qualificar exatamente a sua como a falsa, somado ao argumento de que aquilo que é ilegal e que foi apurado, não era de seu conhecimento.

Os argumentos chegam a ser acintosos para com a inteligência dos membros dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, que aqui o acolheram para dele ouvir, na condição de uma dentre as mais abalizadas autoridades públicas no assunto, por sua história e respeitabilidade pessoal, a **versão oficial dos fatos**.

Não podemos, por isso, aceitar que alguém possa se oferecer enquanto autoridade pública a título de esclarecer a atuação do Poder Executivo para, ao contrário disso, acobertar a prática de crime de outros agentes e seus próprios.

Isso, vale registrar, não pode ter respaldo da Constituição Federal, na qualidade de direito fundamental, pelo contrário, aproxima-se muito da figura da improbidade administrativa por ofensa aos princípios ínsitos no art. 37 da Carta Magna.

Relembra-se, a bem da clareza, de que o Dr. Paulo Lacerda esteve perante a Comissão no dia 17 de abril de 2008, como expositor, em audiência pública. Depois disso, por solicitação dele próprio, no dia 20 de agosto do mesmo ano, aqui compareceu para justamente esclarecer, de uma vez por todas, segundo ele, a participação da ABIN, já sendo público os argumentos expendidos pelo Delegado Dr. Protógenes, que aqui compareceu no dia 6 do mesmo mês e ano, além de já serem públicos também outros importantes e reveladores depoimentos.

Teve, portanto, diante de sua obrigação legal de informar tudo que de relevante ao esclarecimento dos fatos fosse, a oportunidade de fazê-lo, demonstrando a legitimidade de sua atuação frente a todo um conjunto probatório que já se construía no sentido da prática de vários crimes levados a efeito por membros da ABIN e pelo próprio Delegado Protógenes, sob seu comando diagonal. Não o fez. Negando os fatos e se omitindo em esclarecê-los, praticou, além de outros, como se demonstrará a seguir, também, o crime de falso testemunho.

Assim, a simples remessa do alegado expediente antes da apresentação do Relatório, não se insere na hipótese do §2º do art. 342 do Código Penal, que prevê a extinção de punibilidade **quando o agente se retrata ou declara a verdade**. Não é isso que esse extrai do documento

apresentado e nem dos resultados das investigações levadas a efeito por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

O próprio Relator, perquirindo o Ministro Nelson Jobim, no dia 17 de setembro de 2008, dá notícia de condutas levadas a efeito por agentes da ABIN sob o comando do então Diretor-Geral, Dr. Paulo Lacerda, o que torna inevitável o seu indiciamento, *verbis*:

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Mas nós temos conhecimento de que, nessa operação Satiagraha e até outras, tenha havido a interceptação de comunicação de *e-mails*. *E-mails* foram interceptados, *e-mails* foram inclusive analisados até por técnicos da ABIN na própria operação Satiagraha. É a notícia que nós temos.

O SR. MINISTRO NELSON JOBIM - **Caberá ao processo criminal identificar a responsabilidade dos autores."**

E não há dúvida a respeito da responsabilidade do então Diretor-Geral da ABIN no episódio, como se vê do seguinte excerto do depoimento do Sr. José Milton Campana, Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência, *verbis*:

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS (...) E aí faço a pergunta para V.Sa.: quando que a ABIN entende que interessa entrar numa investigação? Quem decide na ABIN quando interessa ou não interessa entrar numa investigação? (*Pausa.*) No caso da Operação Satiagraha, quem que decidiu que tais e tantos agentes tinham que estar lá naquela operação?

O SR. JOSÉ MILTON CAMPANA - Foi o próprio Diretor-Geral. Nós levamos a ele.

O SR. DEPUTADO POMPEO DE MATTOS - Levaram a ele?

O SR. JOSÉ MILTON CAMPANA - Levamos a ele. **Ele deu o sinal verde para que pudesse ser feito esse... pudesse ser dado esse apoio à Operação Satiagraha. (...)**

A informação do Sr. Campana a respeito da consciência do Dr. Paulo Lacerda quanto à atuação do órgão na operação expõe evidente propósito seu de agir fora das regras de competências da ABIN, fixadas na Lei nº 9.883, de 7 de dezembro de 1999 e na sua regulamentação, realizando, efetivamente, investigação criminal, atividade de competência exclusiva da polícia judiciária.

Ademais disso, as ilegalidades a que faz referência o Relator foram confirmadas por depoimentos outros tomados pela Comissão que, vistos em oposição ao que foi dito pelo Dr. Paulo Lacerda, não deixa dúvidas acerca da ocorrência de falso testemunho por ele levado a efeito, perante esta CPI.

Tanto objetivamente, porque fez afirmações que não correspondem ao que aconteceu, como subjetivamente, porque, de acordo com as informações prestadas pelo Dr. Campana, acima transcritas, fez afirmações que evidentemente não correspondem ao que efetivamente percebeu. É o que passamos a demonstrar.

No dia 17 de abril de 2008, a convite da CPIESCU, acompanhado do Dr. Campana e do Dr. Renato Porciúncula, o Dr. Paulo Lacerda prestou os seguintes esclarecimentos:

“A legitimidade desse trabalho exige que as informações obtidas estejam sob o manto da ética e do respeito à dignidade da pessoa humana, razão pela qual a ABIN orienta seus servidores à estreita observância dos direitos e garantias individuais assegurados na forma da Constituição Federal. **De tal sorte, a Agência Brasileira de Inteligência, por falta de amparo legal, não realiza o monitoramento da comunicação telefônica de pessoas suspeitas, cujo procedimento, nos termos da legislação vigente, ocorre em investigação criminal de atribuição da Polícia Judiciária sujeita à autorização judicial.**” (...)

No dia 20 de agosto de 2008, a pedido do próprio Dr. Paulo Lacerda, em razão do depoimento do Sr. Daniel Dantas que expôs animosidade entre os dois, e de matérias midiáticas que denunciavam que a ABIN por ele dirigida executava grampos, voltou a esta CPI. Quanto a isso, assim se manifestou:

“Penso ser inaceitável que repórteres que escrevem num veículo tradicional no País, de grande circulação nacional, conscientes das implicações que causam suas publicações, se aventurem em reportagens sem nenhuma base em fatos, ou que se lancem em meras ilações, conjecturas e mesmo em suposições fundadas em meias verdades.” (...)

“**A matéria da revista *Veja*, Edição nº 2.073, sob o título *Espiões fora de controle*, foge ao padrão de isenção jornalística que há muitos anos mantém a credibilidade daquele importante veículo da mídia nacional.**” (...)

Contudo, vários depoimentos prestados posteriormente são indiciários da procedência da matéria jornalística. Citamos, por exemplo, o episódio que envolveu o ex-agente do SNI Francisco Ambrósio do Nascimento

e as suspeitas do próprio General Félix de que ocorrem vazamentos no âmbito da ABIN e que é impossível controlar os agentes do órgão.

Afora essa negativa que configura a conduta omissiva de calar a verdade, em especial quanto ao fato de a ABIN ter efetivamente investigado crime comum, fazemos registro dos esclarecimentos do Dr. Paulo Lacerda quanto à atuação específica da ABIN no âmbito da operação Satiagraha, no sentido dos trâmites procedimentais de comunicação interna no órgão bem como quanto à natureza e o lugar das atividades realizadas:

“Dito isto, esclareço que a participação de servidores da Agência em fatos relativos à citada Operação Satiagraha ocorreu em razão da iniciativa da autoridade de Polícia Judiciária Federal, o Delegado Protógenes Queiroz, que, no mês de fevereiro deste ano, solicitou cooperação ao seu trabalho de alguns oficiais da ABIN, a quem conhecia desde que realizaram um curso na área de inteligência.

Após os entendimentos iniciais, esses servidores em seguida informaram as demandas da Polícia Federal às suas chefias imediatas, que concordaram com o apoio.

(...) Acrescento ainda, com base em informações que recebi, que o setor competente da ABIN colocou à disposição da referida investigação da Polícia Federal, coordenada pelo Delegado Protógenes, as seguintes possibilidades de serviços:

- consulta à base de dados cadastrais sobre pessoas físicas e jurídicas;
- pesquisa em fontes abertas, ou seja, Internet e mídia impressa, sobre nomes fornecido Polícia Federal (*sic*);
- análise do material pesquisado, com a elaboração de resumos;
- confirmação de endereços residenciais e de trabalho de algumas pessoas investigadas, que inclusive exigiram levantamentos externos pontuais.

Para tanto, a partir do mês de março último, havia um oficial de inteligência da ABIN encarregado do contato com as equipes da Polícia Federal, tanto na Diretoria de Inteligência Policial, no edifício sede do DPF, como nas suas instalações do Sudoeste, em Brasília, onde entregava e recebia as demandas de pesquisa e de levantamento de endereços.

De tal sorte, como ora descrito, a ABIN não realizou atividades para as quais não possuía respaldo na legislação em vigor, sendo absurdas as afirmativas de que a Agência tenha executado serviços de monitoramento de comunicações de qualquer natureza em locais públicos ou privados.

Assim, em síntese, o Dr. Paulo Lacerda declarou à CPIESCUT que:

a) houve a concordância e apoio das chefias imediatas do presidente do Inquérito da investigação da Operação Satiagraha;

b) a ABIN só disponibilizou pessoal para a operação Satiagraha para apoio simples e meramente burocrático, fora do ambiente de trabalho da Polícia Federal; e que

c) a Agência Brasileira de Inteligência não realizou investigação criminal.

Todavia, de vários depoimentos prestados à CPIESCU, pode-se constatar a falta de veracidade de todas essas declarações e o calar do Ex-Diretor da ABIN quanto a fatos relevantíssimos para as investigações da Comissão, fatos esses de que eram, evidentemente, de seu conhecimento.

Das chefias imediatas

Do depoimento do Dr. Daniel Lorenz, Diretor da Divisão de Inteligência do Departamento de Polícia Federal, fica patente que o presidente do Inquérito da Operação Satiagraha, o Delegado Protógenes, ao contrário do que disse o Dr. Paulo Lacerda, não lhe comunicou, como chefe imediato, o seu pedido de apoio à ABIN:

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Interessante essa declaração de V.Sa., porque eu pergunto: existe um canal formal de comunicação entre a ABIN e o Departamento de Polícia Federal? E esse canal formal, oficial, esse canal de comunicação de inteligência se dá através de quem?

O SR. DANIEL LORENZ DE AZEVEDO – (...) Isso é feito de maneira formal, ou seja, você passa documentos de inteligência, você recebe, você passa documentos, chamados, denominados, pedidos de inteligência, onde você solicita informações sobre assuntos, sobre pessoas, sobre circunstâncias. E tudo isso é muito bem delineado, muito bem feito, e funciona de uma maneira muito proveitosa para a nossa Nação. **Essa operação não seguiu esses canais, ela não teve essa comunicação formal, não houve a transmissão de conhecimento válido por parte da ABIN, através desse canal chamado SISBIN. Eu nunca recebi; eu deveria... se houvesse esse canal funcionando a pleno vapor, eu seria o primeiro usuário dessas informações e, evidente, as repassaria para o nosso diretor e assim por diante.**

Aliás, no início de seu depoimento, o Dr. Daniel Lorenz, é enfático em afirmar que:

“...em nenhum momento foi sinalizado pelo Dr. Renato Halfen da Porciúncula, interlocutor, ora lotado na ABIN, de que haveria apoio da Agência Brasileira de Inteligência ao Dr. Protógenes Queiroz, no curso da Operação Satiagraha.”

Além disso, o Dr. Lacerda, argüido pontualmente e objetivamente sobre os procedimentos formais pela ABIN adotados no apoio dado à operação Satiagraha, demonstrou-se reticente em esclarecer com transparência a atuação do órgão quanto a este aspecto que, denuncia ter ele calado a verdade no que se refere aos trâmites legais que dariam, pela formalização regular dos procedimentos, ciência à chefia imediata sobre as atividades levadas a efeito pelo órgão, *verbis*:

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) – (...) Mas eu quero fazer uma pergunta ao senhor que acho que também são muito pertinentes e têm a ver com tudo o que está sendo discutido, tendo em vista que aqui nós estamos do lado da lei e daqueles que buscam a verdade, e não daqueles que são buscados pela lei e buscados pela verdade. V.Sa., ao atender a solicitação que lhe foi feita pelo Delegado Protógenes, montou uma equipe de trabalho, fez o que se chamava no jargão antigo “uma ordem de busca” para essa operação, em apoio ao delegado da Polícia Federal que presidia o inquérito e, portanto, tem legitimidade para solicitar o apoio dos demais órgãos, como todos nós, enquanto delegados de Polícia Federal, já o fizemos em várias oportunidades, inclusive da própria Agência Brasileira de Inteligência? Deslocou policiais para essa missão? Fez o pagamento de diária para esses policiais? Ou seja, foi montada uma operação de apoio formal, com uma ordem de serviço explícita, para que isso fosse realizado?

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Bom, hoje eu tenho, naturalmente, maiores esclarecimentos a respeito. O que de fato aconteceu: o Delegado Protógenes, no mês de fevereiro, manteve contato com servidores da ABIN a quem ele já conhecia. Conhecia de cursos realizados na área de inteligência. E, naquela oportunidade, pediu apoio, que ele estaria necessitando de algum tipo de apoio, e os colegas, embora tendo aquiescido, levaram essas demandas aos seus chefes imediatos, que concordaram. Concordaram à luz do que havia sido solicitado pelo Delegado Queiroz. Esse tipo de apoio, posteriormente me foi informado até pelo Diretor-Adjunto, Dr. Campana, que aqui se encontra, e ele me deu os esclarecimentos de que a ABIN estava, de fato, ajudando, ali, o Delegado Protógenes. Eu achei que era muito bom, fiquei muito feliz até. Ora, havia, algum tempo atrás, umas alusões de que a ABIN não participava, não tinha uma maior atuação no âmbito das atividades que ela tem capacidade e tem legalidade para atuar. Achei muito bom e eles passaram, então, a ajudar. Questões de ordem administrativa. Eu vi o Delegado Queiroz, ficou

aqui inseguro em relação a alguma coisa. Ele não era obrigado a saber o que a ABIN fez lá dentro, administrativamente, em relação àqueles servidores, como foi. Isso ele tem que saber em relação, lá, à Polícia Federal. Então, em relação à ABIN, ele fez os contatos. Os servidores oficiais da ABIN avisaram a seus chefes, que, por sua vez, acharam que era razoável a solicitação e concordaram. E quando chegou ao meu conhecimento, também concordei. Espero que, no futuro, essas relações sejam até muito mais próximas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Dr. Paulo Lacerda, tenho uma pergunta objetiva. Foi aberta uma ordem de missão, como a gente chama na Polícia Federal? Ou uma ordem de busca? Foi montada uma operação com deslocamento de servidores em apoio a essa missão tão necessária realizada pelo Delegado Protógenes?

O SR. PAULO FERNANDO DA COSTA LACERDA - Veja bem, o que eu posso lhe dizer é que a ABIN, dentro dos seus procedimentos usuais, ela adotou todas as medidas. V.Exa. está se reportando a uma ordem de missão que é uma denominação dentro da Polícia Federal. É uma cultura da Polícia Federal aquela forma. Eu até não saberia dizer com exatidão qual é a forma que estabelece a rotina dentro da ABIN. Mas o que eu quero dizer é que, dentro da cultura e dos procedimentos da ABIN, foram adotados, com certeza.

Temos assim a configuração de informação prestada pelo Dr. Paulo Lacerda que não corresponde com a realidade dos fatos, e que não terá sido mero equívoco dele. Dos tópicos a seguir tratados, impõe-se reconhecer que as suas declarações, na verdade, procuravam encobrir uma atuação investigativa criminal levada a efeito por agentes da ABIN, sem o conhecimento da respectiva chefia imediata do Delegado Protógenes, com acesso ilegal a informações resguardadas por segredo de justiça.

Quanto ao número de agentes da ABIN na Operação Satiagraha

A tônica do depoimento do Dr. Paulo Lacerda à CPIESCUT foi a de que a ABIN teria disponibilizado pessoal para a operação Satiagraha pela via mais escurra, por meio de um procedimento peculiar do órgão. Que um agente teria ficado “encarregado do contato com as equipes da Polícia Federal” para entregar e receber “as demandas de pesquisa e de levantamento de endereços”, para dar a entender que se tratava de apoio dado **pelo lado de fora** do ambiente de trabalho da Polícia Federal.

Isto ficou comprovado ser falso, a despeito das evasivas do Dr. Paulo Lacerda. Não resta dúvida de que o Ex-Diretor da ABIN deixou de prestar esclarecimentos à CPI e que, quando prestou, o fez falsamente. Na medida dos depoimentos, pelo contrário do que por ele nos foi dito, a participação da ABIN se mostrou cada vez mais complexa, inclusive com dispêndio importante de recursos públicos e a locação de vários agentes, contrariamente do que quis levar a CPIESCUT a acreditar.

Na verdade, após a omissão quantitativa e qualitativa do Dr. Paulo Lacerda acerca dos recursos da ABIN aportados na operação Satiagraha, descobriu-se que foram muitos os agentes envolvidos, o que foi sendo gradativamente admitido pelos depoentes à Comissão. Veja-se o que diz o próprio Sr. Milton Campana, no dia 03 de setembro de 2008, já numa segunda participação na CPI, *verbis*:

“O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Mas não tinha que ter uma formalização, quer dizer, um pedido oficial da Polícia Federal à ABIN para destacar tais e quais agentes? Quais os agentes foram destacados pela ABIN para trabalhar na Operação Satiagraha?

O SR. JOSÉ MILTON CAMPANA - Alguns agentes que já estavam em São Paulo, Rio de Janeiro, executando trabalhos na área do Departamento de Contra-Inteligência.

O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Alguns agentes? Quantos agentes?

O SR. JOSÉ MILTON CAMPANA - Alguns agentes. Acho que um total de 8.”

No dia 17 de setembro já era pública a participação de 52 agentes da ABIN na operação policial. É o que se vê das declarações do Ministro da Defesa, Nelson Jobim, *verbis*:

“O SR. MINISTRO NELSON JOBIM – (...) Fiz a comunicação, mas o que é importante era exatamente a decisão do Presidente **em relação ao afastamento não se deu por força dessa apresentação, se deu exatamente pela informação que havia sido transmitida de que a ABIN havia participado com alguns elementos, que depois veio saber que eram cinquenta e dois**, alguns elementos nessa operação. E eu disse a eles que era inviável isso, porque a ABIN não podia participar de investigações de crime comum. A ABIN tinha uma função meramente de inteligência para captação de dados para decisões do Presidente da República.”

Veja-se, o que já dizia no âmbito da CPIESCU, no dia 15 de outubro do mesmo ano, o Diretor da Divisão de Inteligência do Departamento de Polícia Federal, o Sr. Daniel Lorenz:

“O SR. DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ - Agora, parodiando a Odete Roitman, agora o senhor já sabe que **56 agentes da ABIN trabalharam nessa operação**. O que o senhor acha disso?

O SR. DANIEL LORENZ DE AZEVEDO - Eu acho, primeiro, que é ilegal; segundo, que é desnecessário, que nós dotávamos o Dr. Protógenes de todos os meios, recursos financeiros e pessoal. E eu gostaria de frisar também a V.Exa. que lá no prédio da DIP participaram 4 funcionários da ABIN: 2 que efetivamente por lá permaneceram — um deles foi o Márcio Seltz, que eu plenamente identifiquei — e os outros 2 passaram lá poucos dias.”

Assim, resta demonstrado, também quanto ao número de agentes envolvidos, em operações internas e externas, o falso testemunho do Dr. Paulo Lacerda.

Da investigação criminal pela ABIN

Mas não só isso. De acordo com o depoimento do Dr. Paulo Lacerda, a ajuda da ABIN teria sido restrita à consulta à base de dados cadastrais sobre pessoas físicas e jurídicas; pesquisa em fontes abertas (Internet e mídia impressa) sobre nomes fornecidos pela Polícia Federal; análise do material pesquisado, com a elaboração de resumos; confirmação de endereços residenciais e de trabalho de algumas pessoas investigadas, que teriam exigido levantamentos externos pontuais.

Na verdade, havia atuação de agentes do órgão que configurava efetiva participação da ABIN em investigação de crime comum. Sem nenhuma informação sobre o apoio da ABIN, o Dr. Lorenz, inicialmente, chegou a ter a impressão errônea de auxílio comum, rotineiro e simples, acreditando tratar-se do que chamou de “mera ajuda” daquela Agência:

“A primeira diretriz emanada do nosso Diretor, Dr. Luiz Fernando Corrêa, e plenamente aceita e apoiada por todas as diretorias, é que haveria uma descentralização das atividades de inteligência, das atividades operacionais e das atividades de gestão. O que significa isso? Os órgãos centrais, em especial a DIP, passariam a não mais operar da forma em que estavam operando. Muito bem. Lá chegando e me deparando com a

situação do Dr. Queiroz, imediatamente começamos a tomar procedimentos para que essa operação, Operação Satiagraha, que, em linhas gerais falava um pouco de evasão de divisas, tema tratado dentro da Diretoria de Combate ao Crime Organizado, inicialmente fizemos as primeiras gestões para que essa operação fosse conduzida pela DCOR, com o Dr. Roberto Troncon. **Houve um pedido do Dr. Paulo, que me foi repassado pelo Dr. Renato Halfen da Porciúncula, que foi nosso Diretor-Geral, Diretor de Inteligência Policial, desculpe-me, no sentido de que permanecesse com o Queiroz por mais 2 meses, pelo menos, porque havia um horizonte temporal do encerramento dessa operação.** O Dr. Queiroz inclusive me falou que pedia, de maneira encarecida, que permanecesse dentro da Diretoria de Inteligência porque lá ele tinha todas as facilidades, já estava acostumado.”

“(…) nós sabemos hoje muito sobre o que houve nessa época e descobrimos, por exemplo, que o efetivo apoio que houve da ABIN foi a partir do mês de fevereiro. Então, foi *a posteriori* dessas conversas, onde ainda mantinha algum contato com o próprio Dr. Renato. O Dr. Renato sempre foi uma pessoa muito presente, um bom chefe, uma pessoa muito culta, e em momento algum nessas conversas, mesmo nos idos de março e abril, ele fez qualquer menção, qualquer sugestão de que a ABIN poderia estar contribuindo nas tarefas do Dr. Protógenes. **O que de fato ocorreu, não sei se vai ser pergunta, acredito que seja, dos Srs. Parlamentares, foi que eu, numa manhã, indo até a sala onde vários policiais, em torno de 25 policiais que passaram por lá, nessa sala, onde era conduzida a Operação Satiagraha, ao cumprimentar os funcionários pela manhã encontrei um colega da ABIN, um analista, um brilhante analista, o Márcio Seltz, com o qual eu já tinha viajado para o exterior, se não me falha memória, à Colômbia, num seminário internacional sobre terrorismo. E me espantei com aquela situação do Márcio Seltz dentro de uma instalação da Polícia e chamei o Queiroz imediatamente. O Dr. Queiroz me falou que o Márcio estaria fazendo apenas uma análise da mídia, o que a mídia falava sobre o Grupo Opportunity e o investigado Daniel Dantas. E, prontamente, de maneira muito clara, disse a ele que não ia permitir aquele tipo de comportamento. Qualquer apoio, qualquer eventual apoio, qualquer ajuda que a ABIN porventura viesse a dar teria que ser dentro dos canais normais, do nosso Sistema Brasileiro de Inteligência que é feito através de documentos formais, como o senhor bem sabe; não existe essa informalidade dentro da área de inteligência. (...)”**

Não era mera ajuda. Tratava-se na verdade de cooperação mais importante do que aparentava, como se extrai da continuação do depoimento do Dr. Lorenz:

“Posso bem administrar, posso fazer a gestão de pessoas, de recursos, de viaturas, de equipamentos, de tudo para que ele possa conduzir bem a operação, mas não posso administrar a deslealdade dele [do Protógenes Queiróz]. Quando aconteceu isso, como bem situei ao senhor, foi no final de março, não demorou mais 15 dias, o Dr. Queiroz já não estava mais trabalhando no meu ambiente de serviço. Ele se mudou, por determinação minha, a um novo prédio, onde ele seguiu suas diligências. No período de um mês, mais ou menos, desse primeiro contato com Márcio Seltz, ele já

passou ... foi passada a sua operação ... foi passado o comando da operação ao Dr. Roberto Troncon, da Diretoria de Combate ao Crime Organizado. Então, o que de fato aconteceu? Eu me dei por satisfeito na primeira resposta do Dr. Protógenes, quando ele disse que eram meros auxílios, meras ajudas do Dr. Márcio Seltz, analisando a mídia, em especial a atuação do Grupo Opportunity e do investigado, Daniel Dantas. Logo depois, no espaço de menos de 30 dias, o Dr. Queiroz já não estava mais trabalhando comigo.”

Ora, nestes termos, teria se configurado acesso a informações restritas no âmbito de atividade investigativa criminal de competência exclusiva da polícia judiciária, motivo pelo qual o Dr. Lorenz não mais permitiu a presença do agente da ABIN nas dependências do DPF:

“E imediatamente pedi ao Dr. Queiroz que, de uma maneira respeitosa, que não haveria jeito de ser diferente, até pela pessoa do Márcio Seltz, pedisse ao Márcio Seltz que não mais viesse ao departamento para cumprir a sua missão. Inclusive ressaltei ao Dr. Queiroz que esse compartilhamento de informações não era adequado porque o inquérito corria sob segredo de justiça. Ele ainda tentou me alegar dizendo: *“Não, mas ele não faz nenhum compartilhamento de informações, ele apenas faz análise da mídia e me passa algumas informações.* Disse: ***“Mais uma razão para ele não estar dentro desse ambiente onde se trata a operação. Ele pode fazer isso de uma maneira muito profissional dentro dos canais, do SISBIN, lá dentro da sala dele, se eventualmente assim ele achar oportuno em ajudar.”*** Foi exatamente assim que aconteceu.”

E não há dúvida de que referida atuação teve natureza investigativa, tanto que foi este o motivo que levou o Ministro da Defesa Nelson Jobim, ciente da situação, a sugerir o afastamento o Dr. Paulo Lacerda e demais dirigentes da ABIN de seus respectivos cargos, *verbis*:

“O SR. MINISTRO NELSON JOBIM – (...) a minha posição em sugerir ao Presidente da República o afastamento, ter a posição individualizada de que deveríamos afastar a cúpula da ABIN não decorreu só desse fato; decorreu da circunstância, reconhecida no momento, de que agentes da ABIN tinham participado do processo de investigação. E a conclusão, o que fazer é o seguinte: ora, se estamos tratando de um ilícito comum, não importa a relevância do ilícito. O caso examinado tem lá sua relevância política, geral, etc. etc. No entanto, o que tem que deixar muito claro é que isso é um crime comum..”

De tudo que foi relatado, além de restar comprovado o falso testemunho do Dr. Paulo Lacerda à Comissão, restou demonstrado também que os Srs. José Milton Campana, Ex-Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de

Inteligência, e do Delegado responsável pela Operação Satiagraha, Sr. Protógenes Queiroz, em discursos afinados, praticaram o mesmo ilícito. É o que se vê ratificado dos seguintes excertos de seus depoimentos a esta CPIESCU:

Excerto do depoimento de José Milton Campana:

“O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO – (...), seria importante que V.Sa. esclarecesse a esta Comissão Parlamentar de Inquérito como se deu a participação da ABIN na Operação Satiagraha.

O SR. JOSÉ MILTON CAMPANA - Perfeitamente. (...) Então, esse caso do Delegado Protógenes foi simples. **Ele conhece, evidentemente, alguns integrantes da nossa Instituição; perguntou se era possível contar com o apoio da ABIN no que dizia respeito à verificação de endereços, a consultas a bancos de dados para a confirmação de registros — tipo tribunais, pessoas que têm o seu nome no SERASA —, essas consultas que são feitas a esse tipo de banco de dados,** porque ele estava em curso de uma determinada operação. Evidentemente, esses integrantes da nossa Superintendência, no Rio de Janeiro, levaram o caso ao chefe, e o chefe da Superintendência levou o caso a Brasília. Quando chega a Brasília, o diretor de Contra-Inteligência, no caso, tomando conhecimento, trouxe ao meu conhecimento essa solicitação e imediatamente levei ao Dr. Paulo Lacerda, o nosso Diretor-Geral, porque havia necessidade de uma cooperação — uma cooperação em uma operação, porque ela não se restringia só ao Estado de São Paulo; ficou claro que ela também teria que ter um apoio no Estado de São Paulo, não era só no Rio de Janeiro, era também em São Paulo. E o Dr. Lacerda, imediatamente, aquiesceu, dizendo que não haveria problema nenhum, porque é um órgão integrante do Sistema Brasileiro de Inteligência.”

Excerto do depoimento de Protógenes Queiroz:

“O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Dr. Protógenes, essa operação teve alguma participação da ABIN?

O SR. PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ - **Não, ela não teve participação da ABIN enquanto instituição.** Ela teve participação de alguns membros da ABIN, de alguns oficiais de Inteligência, **poucos oficiais de Inteligência.** E eu, como membro da Diretoria de Inteligência, faço parte do Sistema Brasileiro de Inteligência. **E até acrescentando aí a essa pergunta do senhor e para esclarecer aos Srs. Deputados, porque ficou aí uma interrogação de que a ABIN teria participado, a resposta é não.** Participaram, sim, alguns oficiais que mantêm relações de trabalho com a própria Diretoria de Inteligência e comigo. E eu, como integrante do Sistema Brasileiro de Inteligência, no qual participei até da elaboração do Estatuto Brasileiro de Inteligência, quando eu tinha assento no SISBIN, e também por ser membro, por ter concluído o curso na Escola

Superior de Guerra, no Curso Superior de Inteligência Estratégica... Nós mantivemos um grupo eclético de oficiais de Inteligência, de oficiais militares da Inteligência militar, onde nós mantemos uma relação integrada em troca de dados. **Agora, a participação efetiva, em que participou, já adiantando para o senhor, apenas em busca de cadastro e endereços de pessoas, tão-somente isso.**

Tudo isso, somado aos trechos dos depoimentos que trazemos abaixo transcritos, fundamentais para a compreensão do **apoio institucional da ABIN na operação Satiagraha** e que demonstram a **consciência da ilicitude do fato pelos superiores hierárquicos da ABIN e também do Presidente do Inquérito**, corroboram a necessidade desta Comissão promover o indiciamento das testemunhas referidas. Senão vejamos:

A) Excerto do depoimento de Paulo Maurício Fortunato Pinto, Diretor do Departamento de Contra-Inteligência da Agência Brasileira de Inteligência (em 10/09/2008)

“Gostaria neste momento, com a permissão do Exmo. Sr. Deputado Marcelo Itagiba, de fazer um breve histórico sobre o apoio da ABIN à Diretoria de Inteligência Policial do Departamento de Polícia Federal durante a Operação Satiagraha. Para recordar, senhores, em seu depoimento a esta Comissão, o Delegado Protógenes Queiroz informou que se valeu de alguns amigos que tinha na ABIN para o apoio. **Com suas palavras naquele momento, ficou a impressão para os senhores, para a imprensa e até mesmo para a opinião pública que o apoio teria sido informal, ou, como alguns estão dizendo, "uma ação entre amigos" — entre aspas. Gostaria de deixar bem claro que, por parte da Agência Brasileira de Inteligência, não foi.** Dentro de nossa estrutura, temos controles rígidos, que dificilmente um agente de campo teria condições de atuar por muito tempo, isoladamente, sem ser detectado. O controle dos trabalhos é centralizado nos diversos departamentos em Brasília. Como exemplo, **um superintendente estadual não tem autonomia para iniciar uma operação sem a autorização de nossa sede.**”

B) Excerto do depoimento de José Ribamar Reis Guimarães, Agente da ABIN e Coordenador-Geral de Operações de Contra-Inteligência (03/12/2008)

“**O SR. PRESIDENTE** (Deputado Marcelo Itagiba) - Então, o senhor, na condição de Coordenador-Geral de Operações de Contra-Inteligência, o senhor resolveu: *“Eu vou pegar 5 agentes e vou mandá-los para o delegado Protógenes, porque eu conheço o delegado Protógenes, sou amigo dele, ele me ligou e pediu”*. Foi isso?”

O SR. JOSÉ RIBAMAR REIS GUIMARÃES - Entendi, entendi. Não foi isso, não. Desculpe. Realmente, como começou? Eu recebi a missão do Diretor do Departamento de Contra-Inteligência, Dr. Paulo Maurício, de me comunicar com o Dr. Milton Campana, de quem eu iria receber uma

missão de apoio à Polícia Federal. Então, no dia 5 de março, eu fui chamado na sala do Dr. Milton Campana, o adjunto, e lá fui apresentado ao Dr. Protógenes. E a missão que me foi dada foi que eu o apoiasse com pessoal, que eu procurasse agentes para apoiar a operação do Dr. Protógenes.

C) Excerto do depoimento de Márcio Seltz, Agente da ABIN (em 26/11/2008)

“O SR. DEPUTADO GUSTAVO FRUET - Também na mesma linha, insistir na pergunta: V.Sa. prestou alguma informação ao Dr. Paulo Lacerda sobre o seu trabalho nessa operação?

O SR. MÁRCIO SELTZ - Bom, aí é o seguinte: para responder esta questão tenho que contextualizar. Quando eu estava trabalhando com a parte dos *e-mails*, nessa triagem de *e-mail*, não. **Trabalhei em tempo integral com o Delegado Queiroz. A partir do momento em que passei a fazer o trabalho de análise de fontes abertas, num determinado momento, mais na parte final do trabalho, o Dr. Campana mandou me chamar e me disse que o Dr. Paulo queria falar comigo.** Até então, nunca tinha estado com ele pessoalmente. Bom, **nesse encontro, ele já sabia exatamente o que eu estava fazendo, qual era o meu trabalho.** Então, encontrei-me com ele e ele expressou a preocupação para que eu fosse bastante metucioso no trabalho, para que eu fizesse um texto bem construído, coerente, que as conclusões fossem decorrentes dos raciocínios e coisa do tipo. Ele tinha uma preocupação, então, que esse trabalho de fontes abertas fosse um trabalho bem-feito.”

D) Excerto do depoimento de LúcioFábio Godoy de Sá – Agente de Inteligência da ABIN (em 24/03/2009)

“O SR. LÚCIO FÁBIO GODOY DE SÁ - É o Coordenador-Geral Braun. O nome de guerra é Braun. Tudo isso consta do... E falando que haveria um trabalho no âmbito do SISBIN, e que eu deveria procurar um delegado chamado Queiroz, o DP Queiroz, que eu fosse à sede do Departamento de Polícia Federal e que procurasse pelo Delegado Queiroz, que haveria um trabalho no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência. Na ocasião, eu fui para lá — isso em meados de março —, procurei o Delegado Queiroz. **Na ocasião, ele me chamou para a sala dele, logo que eu fui apresentado a ele, já que não o conhecia. E ele falou: “É, vocês estão presentes aqui, em primeiro lugar, por 2 motivos: um porque essa ação envolve ações de espionagem internacional, em particular o caso Kroll; e que, além disso, essa ação é do interesse do Presidente da República. Esses são basicamente os 2 motivos pelos quais... porque o senhor está aqui trabalhando conosco”.** Então, basicamente, esse foi um trabalho de cerca de um mês e meio, na ocasião, e consistia basicamente da análise de material textual. Sempre trabalhei com material textual, com a pré-análise de material textual que me era repassado (..).”

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Mas ele usou a expressão “Presidente da República” ou “Presidência da República”?

O SR. LÚCIO FÁBIO GODOY DE SÁ - Ele usou a expressão “Presidente da República”.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Ele fez alguma ilação complementar de que nível de infiltração... O investigado aí seria o Sr. Daniel Dantas, no caso?

O SR. LÚCIO FÁBIO GODOY DE SÁ - Ele colocou também, na ocasião, **que seria do interesse do Presidente da República, que, segundo ele, o próprio filho do Presidente da República... Na ocasião, ele não citou quem seria o filho. Falou apenas que o filho do Presidente da República havia sido cooptado pela organização criminosa alvo daquela investigação.**(...)

O SR. LÚCIO FÁBIO GODOY DE SÁ - Logo que fui enviado a esse trabalho, o chefe falou que não queria nem saber acerca do que estava acontecendo lá. E era uma situação complicada. Por quê? Na época, ainda estava em estágio probatório. **E ele me dá uma determinação dessa natureza, acerca de um trabalho no âmbito do SISBIN. Portanto, deduzo, institucional.** Então, não... E não sabia nem do que se tratava. Poderia até mesmo ser da minha área. Então...

E) Excerto do depoimento de Jerônimo Jorge da Silva Araújo – Agente de Inteligência da ABIN (em 24/03/2009)

“O SR. JERÔNIMO JORGE DA SILVA ARAÚJO – (...) Em relação a essa operação, eu já me encontrava no Estado de São...na cidade de São Paulo, em outra atividade operacional, quando eu e um companheiro de serviço recebemos um telefonema de Brasília determinando que comparecêsemos, no dia 10 de março de 2008, ao Hotel São Paulo e nos apresentássemos ao colega Carlitos, um analista aqui de Brasília, e **estariamos à disposição, em apoio ao Departamento de Polícia Federal.** (...) Eu e o colega que trabalhamos juntos na última vez, junto com parte da equipe, embarcamos e fomos para São Paulo. Chegamos a São Paulo e nos apresentamos de novo no Hotel São Paulo. E ali a nossa missão, minha e do companheiro, foi a mesma: **fomos encaminhados, juntamente com o agente Roberto e o agente Eduardo, da Polícia Federal, ao prédio da Superintendência da Polícia Federal.** Lá, passamos provavelmente de 8 a 10 dias, nesse trabalho, excluindo os finais de semana, em que nós não trabalhávamos. Feito esse trabalho nesse período do dia... o nosso período seria do dia 15 de abril ao dia 30 de abril. Mais ou menos, uns 8 dias trabalhamos no prédio da Polícia Federal. Aí nos foi solicitado que retornássemos ao Hotel. **No Hotel, na mesma sala, no mesmo local, onde nós havíamos nos apresentado na primeira e na segunda vez, colocaram-nos à frente de um computador e ali o agente Walter disse o seguinte: “Aqui, dentro desse computador tenho... aqui, na tela do computador há um conjunto de...”** eu não me recordo bem se números, ou letras, ou data, **“... você vai clicar aqui, aqui vai surgir um áudio, e eu preciso que você faça a transcrição na íntegra”.** E assim foi feito durante 2 dias. E essa foi a minha participação nessa operação Satiagraha. (...)

O SR. JERÔNIMO JORGE DA SILVA ARAÚJO - Excelência, **recebemos essa determinação de apoio**. Existiam pessoas que estavam cientes do trabalho, pelo menos é o que presumíamos, que estava sendo realizado. **Com certeza, 2 órgãos federais, em trabalho em conjunto, as autoridades competentes certamente estavam cientes do tipo de trabalho**. Então, não me cabia discutir — como vou me expressar? — o trabalho que eu estava desenvolvendo ali. **Na minha concepção, se me mandaram executar aquele trabalho, é porque existia todo um entrosamento e um acerto já entre as autoridades competentes.**”

E nem se diga acerca de possível veracidade das alegações do Sr. Paulo Lacerda no sentido de que não conhecia de perto as ilegalidades da “cooperação”. Conhecia, tal qual se extrai, definitivamente do depoimento do Sr. Márcio Seltz, dado com a verossimilhança que se pode extrair de todo o conjunto probatório, em harmonia, assevera-se, com os demais depoimentos acima transcritos. Senão vejamos, *verbis*:

“O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO – (...) Eu queria que V.Sa. fizesse comentários sobre essas declarações que o Dr. Paulo Lacerda encaminhou à Comissão Parlamentar de Inquérito.

O SR. MÁRCIO SELTZ - O.k. Bem, são vários aspectos, não é? Inicialmente, com relação à questão da iniciativa, eu fui chamado ao gabinete do Dr. Paulo, e aí... Eu acho que a melhor forma de comentar isso aí é retomar aqueles pontos que eu já vinha falando, daquilo que ocorreu efetivamente e como a coisa se deu. Eu vinha trabalhando com esse material lá na ABIN. **Fui chamado pelo Dr. Paulo Lacerda, por intermédio do Dr. Campana. Ele estava preocupado com essa questão do relatório que eu estava fazendo. Ele achava que isso poderia trazer problema se não fosse um relatório muito bem feito. Eu repassei para ele via eletrônica, não levei em papel. Admito como possibilidade — embora remota, mas possibilidade — ele não ter visto os áudios, se ele não teve a iniciativa de... (...)**

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Eu acho que é importante o senhor colocar ponto por ponto: se for verdade, onde o senhor concorda; onde for mentira, no seu entender, a carta do Dr. Paulo Lacerda, que também o senhor o faça. É importante que o senhor concorde ponto por ponto, ou discorde ponto por ponto.

O SR. MÁRCIO SELTZ - O.k. Nesse parágrafo, vamos lá: **“Conheci o oficial Márcio Seltz no meu gabinete na ABIN (...) possivelmente no mês de maio...” — não; foi junho — “... a pedido do próprio servidor.” Não, não foi; eu fui chamado**. Se eu tivesse alguma dúvida, alguma necessidade com relação ao meu relatório que eu estava fazendo, eu tiraria essa dúvida com o próprio Delegado Protógenes, que é o cliente do meu trabalho. Compareci na presença do Diretor-Adjunto? Sim. **Disse que precisava de alguma orientação sobre um trabalho que estava realizando? Não, na verdade, eu não precisava de orientação.** O

trabalho era bastante simples. E qualquer orientação que eu precisasse, era com o Dr. Protógenes, porque eu ia entregar o trabalho para ele, para o Protógenes Queiroz. Então, se eu precisasse tirar alguma dúvida, era com ele. **“Afirmou que a sua iniciativa de falar comigo devia-se à minha condição funcional de ex-Delegado da Polícia Federal, que poderia dar-lhe sugestões diante de algumas dúvidas de caráter técnico.”** Não, não tinha dúvidas, e as dúvidas eram dirimidas com o **Protógenes Queiroz**. Inclusive, até me surpreendeu quando o Dr. Paulo Lacerda mandou me chamar porque, desde que ele entrou na ABIN, ele não era muito acessível aos servidores de um modo geral. Então, quando algum servidor tinha uma demanda para o Diretor-Geral, essa demanda normalmente ela parava no chefe de gabinete. O que eu acho até correto porque, se o Diretor-Geral da Agência, qualquer que seja ele, for receber todos os servidores que o procuram, ele não vai ter tempo de trabalhar. Então, não tive iniciativa de falar com ele, fui chamado. **“Disse-me que fora designado para colaborar com o Dr. Protógenes...”** Isso ele já sabia, não falei. **“Alegou que nem sempre era possível conversar com Protógenes (...) em face do grande volume de serviços a cargo do Delegado...”** Posso até ter falado isso porque, de fato, às vezes, era difícil falar com o Protógenes. Mas, quando era difícil falar com o Protógenes, o que eu fazia? Eu parava o trabalho e reassumia minhas funções. Entendeu? Quando o Protógenes retornasse, quando ele estivesse disponível, estivesse acessível, aí eu falaria com ele. **“Descreveu as tarefas que lhe foram incumbidas pela autoridade policial, como a de pesquisar, reunir material e sintetizar as informações disponíveis sobre algumas pessoas citadas na Operação Satiagraha, visando a apresentar um resumo que propiciasse análises de possíveis conexões por equipes da Polícia Federal, bem como para auxiliar na elaboração de um futuro relatório do inquérito policial.”** Posso até ter descrito as minhas atribuições, o que eu estava fazendo. É possível. **“Conversamos brevemente e combinamos que ele traria em outra ocasião o esboço do trabalho que estava fazendo, para que eu pudesse orientá-lo, se fosse o caso.”** Não. Nesse momento eu já passei o dado. No primeiro encontro eu já passei.

(...) **“De fato poucos dias depois Márcio Seltz esteve novamente no meu gabinete, apresentando um rascunho de relatório com cerca de trinta páginas...”** — eu acho que eram mais; acho que eram mais de 30 — **“... em papel.”** Na verdade, foi o seguinte: eu passei em mídia eletrônica e ele imprimiu e ele é que estava com o papel. Ele imprimiu, leu, e, no dia em que eu retornei, porque ele me chamou de volta, ele já tinha feito as observações no papel, a mão. Então, eu não entreguei papel **“... que se tratava basicamente da síntese de matérias publicadas pela imprensa sobre pessoas envolvidas, com o acréscimo de algumas outras informações de terceiros que se relacionavam com os alvos, entre os quais havia o nome de jornalistas.”** Sim, isso é possível; é factível. **“Deixou-me o material em mãos e ficamos de conversar depois...”** Não, isso aí... O material eu já tinha deixado no primeiro dia. (...)

O SR. DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - Em carta a esta CPI, o Delegado Paulo Lacerda, nosso novo Adido Policial em Portugal, afirma que o senhor recebeu o relatório das suas atividades na Operação Satiagraha. O senhor acabou de descrever aqui, detalhadamente, como foi isso. O senhor considera que a versão do

Sr. Paulo Lacerda foi uma versão de autoproteção ou simplesmente ele desconsiderou a realidade dos fatos quando fez o seu depoimento?

O SR. MÁRCIO SELTZ - É difícil julgar o que de fato ele tenha feito ou tenha pensado. **Eu desconheço essa versão** — por isso ela me foi apresentada — em face da minha vivência, da experiência que eu tive com ele. Poderia dizer que, talvez, para se preservar, não sei, tentando responder a pergunta de V.Exa. Para mim, isso é... **Eu me sinto bastante surpreso, até, com essa colocação, porque eu tenho bastante claro na minha memória como as coisas ocorreram. Então, de repente, surge uma outra versão. Com todo o respeito que eu tenho... E até gostaria de deixar consignado que eu não tenho absolutamente nada contra o Dr. Paulo Lacerda, muito pelo contrário. Estive com ele poucas vezes e não formei juízo de valor nem positivo nem negativo.** E, de fato, o que eu tenho afirmado nos meus sucessivos depoimentos é aquilo que eu tenho como lembrança daquilo que eu vivi, daquilo que eu vivenciei. Surge essa outra versão? Me causa estranheza. Agora, **os motivos que estariam por trás dessa outra versão, eu desconheço.**”

Isto posto, não há como não incluir os nomes do Ex-Diretor-Geral da ABIN – Agência Brasileira de Inteligência, do Dr. Paulo Fernando da Costa Lacerda, e do Delegado da Polícia Federal responsável pela Operação Satiagraha, Sr. Protógenes Queiroz, **no item 10.3. do Relatório – “Sugestão de indiciamentos”**, por falso testemunho, por todos os elementos acima enumerados, encaminhando o inteiro teor de todos os depoimentos referidos e demais documentos relacionados, ao Ministério Público.

Do Ex-Diretor-Geral da ABIN – Agência Brasileira de Inteligência, do Dr. Paulo Fernando da Costa Lacerda, em face da circunstância de suas declarações perante a CPI sem ter sido convocado e nem convidado para tanto, e do Delegado da Polícia Federal responsável pela Operação Satiagraha, Sr. Protógenes Queiroz, pelos falsos perpetrados que fogem do âmbito de sua auto-defesa.

Quanto ao Sr. José Milton Campana, Ex-Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência, deixamos de indiciá-lo por falso testemunho, tendo em vista a doutrina e jurisprudência pátrias considerarem atípica a conduta por ele adotada (vide, p.ex., HC nº 73.035-3, Distrito Federal).

9. DO INDICIAMENTO DOS SRS. PAULO LACERDA, MILTON CAMPANA E PROTÓGENES QUEIROZ, POR EMPREGO IRREGULAR DE VERBA PÚBLICA (ART. 315, CP)

De todo o exposto no item anterior, não fica configurado apenas o crime de falso testemunho. Podemos extrair da exposição feita, que Paulo Lacerda, Protógenes Queiroz e José Milton Campana mentiram, evidentemente, para acobertar outras condutas ilícitas no mesmo tópico já relatadas, dentre elas a que configura o crime previsto no art. 315 do Código Penal, tipificado como **emprego irregular de verba pública**.

Isto porque, se verbas são as somas de dinheiro reservadas ao pagamento de determinadas despesas e a conduta que se incrimina é a de dar aplicação diversa na estabelecida em lei a essas verbas, o ato de ordenar ou permitir a realização das despesas de aproximadamente R\$ 347.000,00 (trezentos e quarenta e sete mil reais) em diárias e passagens, e de R\$ 42.731,69 (quarenta e dois mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e nove centavos), em verba operacional, de alimento, aluguel de veículos, gastos **numa investigação da Polícia Federal, com recursos da ABIN, informalmente e sem autorização legal ou do regulamento**, além de improbidade administrativa, será crime, exatamente o tipificado no art. 315 do Código Penal.

Referida conduta, também praticada pelo Sr. Milton Campana, está perfeitamente caracterizada nos termos do depoimento do Sr. José Ribamar Reis Guimarães, Agente da ABIN e Coordenador-Geral de Operações de Contra-Inteligência, dado à CPIESCU, no dia 03/12/2008, *verbis*:

“O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Quanto o senhor despendeu de recursos da ABIN que passaram pelas mãos do senhor nessa operação?

O SR. JOSÉ RIBAMAR REIS GUIMARÃES - Isso. Também há outro fato importante que V.Exa. está levantando, que eu vou procurar, também, responder da forma mais clara e da forma como eu conheço o trabalho como foi feito, porque muitas ações têm sido colocadas, de valores. **Quando me foi dada a missão pelo Dr. Campana, eu perguntei como seria pago, como seriam feitos pedidos de passagem, diária, porque nós temos projetos, e esse dinheiro, esses recursos desses projetos são destinados para os trabalhos que estão sendo desenvolvidos, as operações institucionais do trabalho. Então, de onde poderia ser tirado? Você me passa os nomes das pessoas para o setor... para o DIVAP, lá do DG. Eu apenas mandava os nomes.**

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - O senhor pode explicar o que é DIVAP do DG?

O SR. JOSÉ RIBAMAR REIS GUIMARÃES - Desculpa, seria a Divisão de... a Divisão da Apoio, diretamente ao corpo da Diretoria Geral, **o qual o próprio Dr. Milton Campana comandava.**

(...)

O SR. JOSÉ RIBAMAR REIS GUIMARÃES - Então eu enviava os nomes para o DIVAP, e eles então preparavam os pedidos de diárias e passagens e para os locais que eu determinava. Então eu enviava tantos nomes para São Paulo, no dia tal e tal. Então eram tiradas diárias e passagens para esses agentes, para esses locais. Foi pedido, depois, que fosse feito um levantamento. Isso, posteriormente, foi pedido pelo Tribunal de Contas. Acho que foi encaminhada, também, a esta CPI a relação de nomes e de diárias e passagens, acredito, de todos os agentes que viajaram nesse período a serviço dessa operação que se denominou Satiaghara. **Ele dá o total de 347 mil, mais ou menos — 337, algo por aí —, de diárias e passagens. E foi gasto de verba operacional, de alimento, aluguel de veículos e tudo, 42 mil, 731 e 69 centavos, que foi de verba operacional.**

O concurso de pessoas se extrai também do depoimento já citado no presente voto, do Sr. Márcio Seltz, *verbis*:

“O SR. MÁRCIO SELTZ - Não, não, não. **O Dr. Paulo Lacerda, por meio do Dr. Campana — acho que isso está dito no meu primeiro depoimento aqui a esta Comissão —, por meio do Dr. Campana, entrou em contato comigo e eu fui até o gabinete do Dr. Campana e de lá ele falou: “Olha, o Dr. Paulo Lacerda quer falar com você.”** Bom, tudo bem, fomos então ao gabinete do Dr. Paulo Lacerda.”

De acordo com a Lei nº 9.883, de 1999, apenas nas situações em que for **observada a legislação e normas pertinentes, e objetivando o desempenho de suas atribuições**, a ABIN poderá firmar convênios, acordos, contratos e quaisquer outros ajustes (art. 7º). Ou seja, mesmo que tivesse havido uma cooperação formal e ostensiva da ABIN à Polícia Federal, pelos canais próprios, ela teria sido **ao arrepio da Lei**, na medida em que o ajuste com a agência só pode ser realizado, como já dito, *objetivando o desempenho de suas atribuições*, da ABIN, o que, evidentemente, não foi o caso.

Não será possível, pois, sequer a defesa do ato, em razão da ilicitude de seu próprio objeto, que configura evidente **desvio de finalidade**, já que cabe à ABIN, planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes

superiormente traçadas no corpo da Lei nº 9.883, de 1999, tal qual dispõe seu art. 3º, e na forma dos incisos I a IV do art. 4º do mesmo diploma legal:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos **destinados a assessorar o Presidente da República;**

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, **relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;**

III - **avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;**

IV - **promover o desenvolvimento de recursos humanos** e da doutrina de inteligência, e **realizar estudos e pesquisas** para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.”

Ademais disso tudo, se possível fosse o ajuste conveniente de colaboração entre os dois órgãos nos termos em que defende o Sr. Paulo Lacerda, seria exigível pelo menos a aquiescência do titular do Departamento de Polícia Federal, o que, efetivamente, não ocorreu. É o que se constata das declarações públicas do Diretor-Geral da Polícia Federal, Dr. Luiz Fernando Correa, na audiência pública, realizada em 17 de setembro de 2008, quarta-feira, às 10 horas, na Sala nº 07 da Ala Senador Alexandre Costa, destinada ao esclarecimento sobre notícias veiculadas na imprensa a respeito de supostas interceptações telefônicas ilegais, data em que comunica ao Senado Federal, como dirigente do órgão, a instauração de inquérito para investigar as razões pelas quais a pretensa cooperação teria ocorrido à sua revelia:

“O SR. PRESIDENTE (Heráclito Fortes. DEM – PI) – Eu queria indagar do Dr. Luiz Fernando se passava pela sua área, pela Direção-Geral, essas requisições. Se V. Ex^a ou alguém da sua área tinha conhecimento dessas requisições.

O SR. LUIZ FERNANDO CORRÊA – Sr. Senador, Senadores, Parlamentares, a diferença entre a exposição até confortável da ABIN para a nossa, preciso colocar essa premissa, é o que é um ato meramente administrativo da ABIN, uma exposição, na realidade, é o objeto da apuração, no mínimo, em dois inquéritos nossos. Mas algumas informações, podemos passar. E uma que essa parte é pública, **eu queria fazer uma correção ao meu amigo Paulo**, só porque é pública, porque, ao responder, ele deu a entender que está tratando, e lógico que estamos cooperando nesse processo, **mas a apuração e os levantamentos não são a pedido da ABIN, mas por força do inquérito que estamos fazendo todos os levantamentos de entrada e saída de qualquer pessoa estranha. E também informar que o ingresso e a saída de qualquer pessoa na Polícia Federal tem um procedimento de controle, e essas pessoas que atuaram no**

edifício-sede estão detectados e os registros levantados das entradas e saídas. O que é objeto de apuração é o fato de que não foi comunicado às instâncias superiores. Agora, o grau, o que motivou a não comunicar, é que não quero emitir nenhum juízo de valor porque é a questão do inquérito (...)"

Isto posto, é de se concluir que **não há autorização legal para a ABIN realizar despesa afeta a investigação criminal**, mesmo que houvesse a vontade e o conhecimento da cúpula do Departamento de Polícia Federal, razão pela qual não há como deixar de reconhecer que de tudo que até aqui foi relatado, **há indícios suficientes de autoria da prática e da materialidade do crime de emprego irregular de verba pública levada a efeito pelo Sr. Paulo Lacerda, Ex-Diretor-Geral da ABIN, em concurso com o Sr. Milton Campana, Diretor-Adjunto da Agência Brasileira de Inteligência, pelo o que se impõe a inclusão do seus indiciamentos no Relatório, em itens próprios e respectivos.**

Também o do Delegado Presidente da Operação Satiagraha, Sr. Delegado Protógenes Queiroz, na medida em que contratou, **com recursos do Departamento da Polícia Federal**, o Sr. Francisco Ambrósio do Nascimento, ex-agente da ABIN, aposentado, na condição de colaborador eventual, no seio de uma das mais importantes **investigações criminais** da história do DPF, para manipular **dados acobertados por segredo de sigilo**, atividade exclusivamente reservada a policial, no caso, a policial federal (inciso IV, §1º do art. 144, CF).

É o que se vê da transcrição dos seguintes excertos do depoimento dado pelo ex-agente à CPIESCUT, no dia 19 de março de 2009, *verbis*:

“O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Pois não, Excelência. Eu gostaria de colocar a esta Comissão que eu não fiz a preparação de uma explanação. Tentarei fazer isso de forma espontânea. **Eu estou aposentado há mais de 10 anos da Agência Brasileira de Inteligência.** Na época, SSI (Subsecretaria de Inteligência). Apareceu-me a oportunidade de voltar à ativa, com o convite do Delegado Protógenes, para integrar...realizar um serviço em uma operação que ele estava fazendo, que, posteriormente eu vim a saber, o nome era Satiagraha.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Vou abrir um parêntese aqui. “Voltar à ativa.” Cuidado com as expressões, porque “voltar à ativa” parece que o senhor foi reincorporado à ABIN.

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Certo. Eu vou explicar. **No segundo contato que eu tive com o Delegado Protógenes, já na Polícia Federal, no 5º andar, ele me falou que eu iria fazer um serviço específico como colaborador eventual.** E que, em decorrência da falta de material humano e da falta de material financeiro, **ele só poderia me pagar mil e quinhentos reais por mês.**

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Quando se deu isso?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Isso se deu em meados de fevereiro de 2008. **Aceitei a oferta que ele me fez, porque ficou especificado, claramente dito que eu iria, única e exclusivamente, manusear um HD.** Não analisar HD, porque eu não tenho competência técnica para isso, mas fazer uma triagem, uma seleção de *e-mails* que estavam contidos nesse HD, **que seria da Operação Chacal**, que teria sido liberado pela Justiça Federal para que fosse feito esse serviço. Pois bem, durante os 5 meses em que eu passei lá — não chegou, praticamente, nem a 5 meses, porque eu cheguei em meados de março e saí no dia 8 de julho —, durante esse tempo em que eu passei lá, em nenhum momento, **em nenhum momento eu manuseei outro tipo de *e-mail* a não ser desse HD, da Operação Chacal, de 2004.**

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Esse HD estava submetido a sigilo? Ou seja, estavam sob segredo de Justiça os dados contidos nesse HD?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Esse HD, pelo que me consta, **tinha sido bloqueada a sua abertura pela Ministra Ellen Gracie, em 2004.** Porém, o juiz da 6ª Vara Federal de São Paulo teria autorizado a abertura, não sei se com a autorização do Supremo ou não, ou seja, não posso afirmar. É o que eu conheço do caso.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Só para ajudar a esclarecer. **Deve ter sido autorizada a Polícia Federal a abrir para investigar. Mas não quer dizer que o sigilo desse HD tenha sido quebrado para o público, em geral.**

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Sim. Eu acredito que não, até porque era segredo de Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Então, veja bem, só para que a gente contextualize a sua situação. **O senhor não é um servidor ativo do Estado brasileiro. O senhor é um servidor inativo do Estado brasileiro. O senhor não pertence à Polícia Judiciária da União e o senhor teve acesso a um HD, que estava submetido a segredo de Justiça, na figura de colaborador eventual remunerado. É isso?**

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Isso.

Não há, no ordenamento jurídico, e nem pode haver, por impedimento constitucional, conforme já asseverado, autorização legal que dê legitimidade ao pagamento de particular para exercer uma função atribuída exclusivamente a policial federal.

Considerando, pois, que verba de mil e quinhentos reais por mês (e às vezes por quinzena), destinadas ao pagamento de colaboração eventual ao Departamento de Polícia Federal foi destinada para a **contratação de particular** para serviço cujo **objeto é ilícito**, na medida em que até configura o crime que será abordado no tópico seguinte (**violação de sigilo funcional**), caracterizado está o **emprego irregular de verba pública previsto no art. 315 do Código Penal brasileiro**, pelo Delegado Federal, Sr. Protógenes Queiroz, pelo que deverá ser indiciado, no Relatório, em item próprio.

10. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (§1º DO ART. 325 DO CP)

E mais. O próprio silogismo feito até aqui, desenvolvido para demonstrar o falso testemunho e o emprego irregular de verba pública havidos constatados, serve para delinear também a conduta que é tipificada como **crime especial de violação de sigilo, ínsito no §1º do art. 325 do CP**, em que se protege a regularidade da Administração Pública no que se refere ao sigilo que deve existir quanto aos dados do sistema de informação ou banco de dados dos serviços públicos.

Afora o último excerto (no tópico anterior) de depoimento transcrito feito para caracterizar o crime previsto no art. 315 – que também demonstra a conduta descrita no tipo penal do §1º do art. 325 do CP – passamos a transcrição das perquirições e respostas taquigrafadas do mesmo depoimento do Sr. Francisco Ambrósio do Nascimento, que não deixa dúvida acerca de a presidência do inquérito da operação Satiagraha ter-lhe permitido, *mediante atribuição indevida por parte de superior hierárquico, fornecimento ou empréstimo de senha ou de qualquer outra forma, acesso não autorizado a sistema de informação ou banco de dados* (inciso I do §1º do art. 325, CP):

“O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Sr. Ambrósio, V.Sa. quando dos trabalhos realizadas da Operação Satiagraha manuseou alguma informação sigilosa em relação a sigilos fiscais e bancários?

(...) O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Excelência, **os e-mails** que eu manuseava era da antiga Operação Chacal, de um HD que tinha sido bloqueado pelo Supremo Tribunal Federal. E me parece que a 6ª Vara Federal de São Paulo abriu esse HD para ser analisado. Então, os *e-mails* que eu fazia, **a triagem que eu fazia, a seleção, era única e exclusivamente desse HD de 2004, do Grupo Opportunity.** Então eu não tive, de fato, nenhum...

(...) O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Mas **no HD havia movimentações, no HD havia informações, havia registro de correntistas do Opportunity.** Isso já é público, notório, inclusive as reiteradas decisões em relação a sigilos, até o **Dr. De Sanctis tem se negado a compartilhar informações alegando justamente que no HD tem informações não só do Banco Opportunity como também do Opportunity Fund, que era o Fundo de Investimentos no Exterior do Opportunity.** Esse tipo de informações V.Sa. não manuseava?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Acredito que sim, Excelência (...).

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Quantas salas eram utilizadas pela Operação Satiagraha?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Apenas 1.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Quantas pessoas ficavam... Quem ficava nessa sala?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Cerca... quando tinha muitas pessoas aqui em Brasília, ficavam cerca de 8 pessoas.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Oito?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Oito.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Todas da Polícia Federal?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - A maioria, da Polícia Federal, e alguns analistas da ABIN.

(...)

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - V.Sa. afirma que fez a classificação e a leitura das informações que estavam no HD apreendido do Banco Opportunity. Agora, **também há informações nos autos do inquérito de que V.Sa. e os agentes da ABIN também liam, classificavam e faziam relatório sobre outros *emails* interceptados.** É correta essa informação?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Excelência, posso

afirmar, com a mais absoluta certeza, primeiro: **interceptação telemática, sim. Existia. E até onde eu sei, legal. Autorizada pela Justiça.**

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Mas V.Sa. e os agentes da ABIN tinham acesso a essas interceptações?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Eu não tinha acesso. Eu tive única e exclusivamente...

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Mas os agentes da ABIN?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO -...acesso aos *e-mails* do HD de 2004. Agora, **esses HDs atuais, a equipe de analistas da ABIN faziam a triagem. Eles não faziam um relatório.**

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Mas tinham conhecimento, manuseavam.

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - **Sim. Sim.**

(...)

O SR. DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - Bom, então foi por acaso que o senhor ouviu?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Acidentalmente, foi por acaso. Eu acabei de explicar aqui, Excelência, que acidentalmente nessas 2 oportunidades, **o perito deixou o canal aberto.**

(...)

O SR. DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - E o Luiz Eduardo Greenhalgh? Como é que foi essa conversa com o Chefe de Gabinete da Presidência da República? O que o senhor ouviu a respeito disso?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Essa conversa foi quando daquela, que teve, me parece, houve um incidente no Rio de Janeiro e alguém teria se identificado como sendo agente da ABIN. Parece que a pessoa foi conduzida à delegacia, não me lembro bem como é que foi a história, o Greenhalgh, como era advogado... me disseram que ele era advogado do grupo. Eu não posso afirmar isso.

O SR. DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - Quem disse para o senhor isso?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - O próprio Delegado Protógenes.

(...)

O SR. DEPUTADO VANDERLEI MACRIS - Quer dizer que o Dr. Protógenes confirmou para o senhor que o Dr. Greenhalgh era alvo e estava sendo interceptado pela Polícia Federal.

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - De acordo com determinação judicial.

(...)

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGSMANN - No coração da Inteligência do principal órgão policial do País, por uma semana?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - E por isso eu fiquei mais tranquilo ainda, porque eu tinha acesso.

(...)

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGSMANN - O senhor confirma, aqui, em depoimento... O senhor disse o seguinte: ter feito uso do crachá dela, tendo em vista que ela possuía 2 crachás — está no seu depoimento —,...

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Hum, hum.

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGSMANN - ...e que usou apenas uns 3 dias, e que usava somente para entrar na DIPP, mas que **na entrada principal, como o senhor já disse, se identificava com seu nome.** O senhor confirma que deu esse depoimento aqui?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - **Confirmo, Excelência. Inclusive, posso até dizer mais.** (...) Então, o que acontece: a Ana Paula... Eu nunca utilizei esse crachá da Ana Paula para sair das dependências do prédio.

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGSMANN - Sim. Mas o senhor o utilizava para entrar, cedido por ela?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Também não. Porque, para eu entrar com ele, o que acontecia?

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGSMANN - Mas eu... Desculpe-me...

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - **Eu descia para fumar, normalmente. Quando eu voltava, normalmente não tinha agente no protocolo, que é uma sala contígua à porta de acesso. Ela simplesmente chegou para mim e falou: “Ambrósio, ao invés de você ficar aguardando, por que você não usa o meu crachá? Chega ali, passa, e pronto”.**

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGSMANN - Ah!

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Isso foi feito. **Agora, isso não dava acesso a nenhuma outra dependência da Polícia Federal...**

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGSMANN - Sim.

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Não dava acesso à

minha entrada, que todo dia era feita a identificação, com fotografia, com tudo. Lá embaixo, na portaria central.

(...)

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGSMANN - E o senhor foi capaz de identificar que, de um lado, estava o Luiz Eduardo Greenhalgh — o senhor conhece a voz dele, o senhor já falou com ele, o senhor já o viu — e também, do outro lado, o gabinete da Presidência. Quer dizer, como é que o senhor foi capaz? Alguém chegou para o senhor e disse: “Olha, são fulano e fulano. Isso aqui foi inadvertido. Ou seja, isso aqui foi sem querer. Vocês esqueçam isso, está certo? Quem estava falando... É secreto, mas quem estava falando eram fulano e fulano, e ali eram fulano e fulano”. Foi assim, mais ou menos, que o senhor tomou conhecimento de que eram esses os interlocutores? E outra coisa: **isso aconteceu uma vez, seguido de outra vez, ou aconteceu ao mesmo tempo, e o senhor conseguiu ouvir todas essas pessoas ao mesmo tempo? Como foi isso?**

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Não, não. Foi em dias diferentes. Não me lembro quais foram.

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGSMANN - Sei. E alguém fez questão de dizer: “Pessoal, vocês estão ouvindo o que não devem ouvir. E são fulano e fulano”. Como é que o senhor tomou conhecimento de que eram essas pessoas?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Não. Isso aí, realmente, não aconteceu. **O que aconteceu foi que nós ouvimos. Aí, depois, nós ficamos sabendo...**

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGSMANN - Através de quem? O senhor poderia dizer quem foi que informou isso ao senhor?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - De um dos peritos.

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGSMANN - O senhor poderia dar o nome?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Eu já passei o nome aqui para o...

O SR. DEPUTADO RAUL JUNGSMANN - Perito, nesse sentido... E aí essa pessoa, então, fez este comentário: “Vocês estavam ouvindo tal... etc. etc.”. A título de quê?

O SR. FRANCISCO AMBRÓSIO DO NASCIMENTO - Não sei. (...)

Do exposto, vê-se a riqueza de detalhes suficientes ao enquadramento da conduta prevista não somente no inciso I do dispositivo legal, mas, também, no inciso II, que caracteriza o mesmo crime quando o agente facilita, ou seja, auxilia, ajuda terceiro não autorizado no referido

acesso, razão pela qual, o Relatório não pode deixar de prever o indiciamento do Sr. Protógenes Queiroz, também por violação de sigilo funcional, agora, na forma especial prevista no §1º do art. 325 do Código Penal.

Despiciendo desenvolver novamente todo o silogismo tal qual foi feito na demonstração indiciária do emprego irregular de verba pública levada a efeito pelos Srs. Paulo Lacerda e Milton Campana para, agora, demonstrar que esses agentes também praticaram o crime de que trata esse tópico: a violação de sigilo funcional prevista na forma especial do §1º do art. 325, quando permitiram, *mediante atribuição indevida, acesso não autorizado ao banco de dados* acobertado pelo segredo de justiça (inciso I do §1º do art. 325, CP), ao Sr. Márcio Seltz.

Referido agente da ABIN, não poderia ter a designação dada por superior hierárquico para a atividade investigativa criminal, atribuição exclusivamente reservada a policial federal, conforme sobejamente já demonstrado, razão pela qual, ambas autoridades, na condição de Ex-Diretor e de Ex-Diretor Adjunto, devem ser indiciados, também, pelo mesmo crime.

11. DO INDICIAMENTO DE DANIEL DANTAS, POR ESCUTA CLANDESTINA (ART. 10, DA Lei 9.296)

Importa, em primeiro lugar, estabelecer o elo que há entre a Kroll e o Sr. Daniel Dantas, o que faremos pela transcrição de excertos do depoimento Sr. Eduardo Gomide, Diretor da Kroll Associates Brasil Ltda, no dia 08/07/2008, verbis:

“O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) – (...) eu pergunto a V.Sa... V.Sa. citou as investigações, quais as investigações da empresa que V.Sa. dirige está sofrendo no País?

O SR. EDUARDO GOMIDE - A relacionada aos eventos da Operação Chacal em 2004.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - V.Sa. poderia explicitar mais o que é Operação Chacal, o que aconteceu com a empresa de V.Sa.?

O SR. EDUARDO GOMIDE - A Operação Chacal ocorreu envolvendo a disputa entre 2 empresas privadas, a Telecom Italia e a Brasil Telecom, no Brasil.

(...) **O SR. PRESIDENTE** (Deputado Marcelo Itagiba) - V.Sa. já prestou serviço a alguma empresa ou ao Sr. Daniel Dantas? A empresa de V.Sa.?

O SR. EDUARDO GOMIDE - Nossa empresa já prestou consultoria à Brasil Telecom, cujo acionista, um dos acionistas era o Sr. Daniel Dantas.

(...) **O SR. PRESIDENTE** (Deputado Marcelo Itagiba) - Só um questionamento aqui. V.Sa. foi preso por mandado judicial, por flagrante ou não foi preso?

O SR. EDUARDO GOMIDE - Eu fui preso em flagrante de grampo telefônico, Excelência.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Então, o que a matéria reproduziu, na verdade, foi o motivo da sua prisão.

O SR. EDUARDO GOMIDE - Exato. É um flagrante de grampo *sui generis*, Excelência.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Esse flagrante foi descaracterizado judicialmente?

O SR. EDUARDO GOMIDE - Desculpe, Excelência.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Ele foi descaracterizado judicialmente?

O SR. EDUARDO GOMIDE - Até hoje, não, Excelência. Apesar dos nossos pedidos, até hoje, não.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Então, V.Sa. foi posto em liberdade por um outro instrumento? Foi uma liberdade provisória?

O SR. EDUARDO GOMIDE - Sim, Excelência.

(...)

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Poderia ser mais específico, já que V.Sa. está narrando esse incidente na Itália? Quer dizer, a empresa de V.Sa. e funcionários foram vítimas. Só na Itália ou aqui no Brasil também sofreram processo de investigação e interceptação por parte de terceiros?

O SR. EDUARDO GOMIDE - Do que está colocado nesse material, que eu não tenho como assegurar a procedência, há indicações de que essa organização tinha ramificações no Brasil e de que atuou no Brasil.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Dr. Gomide, essa organização foi identificada?

O SR. EDUARDO GOMIDE - Desculpe-me?!

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Que teria patrocinado essa ação contra a Kroll?

O SR. EDUARDO GOMIDE - Não peguei a primeira parte da pergunta.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - O grupo que teria patrocinado essa investigação clandestina contra a Kroll, que teria... Foi a Telefónica del Italia ou foi...

O SR. EDUARDO GOMIDE - A Italia Telecom. A Telefónica del Italia, funcionários da...

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Foi uma ação da empresa...

O SR. EDUARDO GOMIDE - Da empresa...

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Contra a Kroll.

O SR. EDUARDO GOMIDE - ... contra a Kroll.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Havia na época algum litígio entre a Kroll e essa empresa.

O SR. EDUARDO GOMIDE - O litígio entre a Italia Telecom e a Brasil Telecom, que era em Nova Iorque. É um litígio de grande proporção, que era o motivo da nossa contratação pelos advogados que cuidavam do caso...

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Mas, nesse caso, já é frente ao caso da Brasil Telecom?

O SR. EDUARDO GOMIDE - É esse mesmo. Esse é o nó da questão.”

Isto posto, vejamos os elementos indiciários de que o Sr. Dantas teria interceptado comunicações privadas do Sr. Paulo Marinho .

Na 39ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito realizada no dia 27 de maio de 2008, o empresário Paulo Roberto Franco Marinho, compromissado na forma da Lei, descreveu fato delituoso tipificado como o crime previsto no art. 10 da Lei nº 9.296, de 1996, crime de interceptação clandestina de comunicação telefônica, do qual teria sido vítima Fê-lo, nos seguintes termos:

“Eu estou aqui hoje, enfim, na condição de vítima de um crime que aconteceu no ano de 2001, mais precisamente em junho de 2001.”

A materialidade do crime denunciado ficou consubstanciada pela publicação do conteúdo de comunicações privadas suas, na Revista “Veja”:

“No fim de semana, no sábado, eu recebi, como assinante que sou, um exemplar da revista *Veja*, que tinha, então, uma longa reportagem de 8 páginas, com chamada na primeira página, narrando trechos tirados do contexto das conversas havidas entre eu e amigos, amigos pessoais, amigos de 20 anos — e um dos amigos, o empresário Nelson Tanure, Eu diria até que me pareceu uma matéria encomendada. Eu, enfim, faço esse juízo de valor porque, na ocasião em que essa matéria foi publicada, eu exercia a função de Vice-Presidente do *Jornal do Brasil* e, enfim, convivia, naquele período, muito com a mídia, com os jornalistas. E a minha interpretação é que aquela matéria teria sido encomendada. Contratei, enfim, um detetive particular, na época, para que me prestasse um serviço de apuração, porque eu me vi absolutamente solitário nessa história, e contratei advogados.(...)”

Os contornos do delito podem ser sintetizados pelos seguintes excertos do depoimento da vítima, nos seguintes termos:

“(...) a gravação que deu origem às fitas que foram entregues à revista *Veja* foi colhida de forma legal, ou seja, com autorização da Justiça do Estado do Rio de Janeiro. E essas degravações, essas gravações, essas interceptações telefônicas foram feitas primeiro a pedido de um detetive da Polícia Civil do Rio de Janeiro que, alegando estar investigando uma quadrilha envolvida em crime de tráfico de entorpecente, solicitou ao delegado do Município de Duque de Caxias que esse delegado solicitasse a interceptação de vários números de telefone. Então, quando eu digo que o crime é quase perfeito é porque você, hoje em dia, pode fazer uma denúncia anônima a qualquer pessoa, acusando essa pessoa de alguma coisa e, **a partir da denúncia anônima, eles incluem o seu telefone numa lista de telefones passíveis de estarem envolvidos com o crime organizado.** Então, esse detetive solicitou ao delegado, o delegado, então, solicitou a uma juíza da Justiça do Estado do Rio de Janeiro, lotada na vara de Duque de Caxias, e essa juíza então concedeu uma autorização judicial para que os meus telefones, tanto o fixo quanto o celular, fossem interceptados por um prazo de 15 dias. Após 15 dias, esse mesmo delegado solicitou uma prorrogação deste prazo para a escuta do meu telefone, alegando que nos primeiros 15 dias de interceptação havia indícios relevantes que pudessem ligar aquele telefone ao crime organizado.”

Das investigações levadas a efeito pela própria vítima, segundo o depoente, foram obtidas as seguintes informações a respeito do ilícito e de sua autoria:

“(...) a autoria dessa interceptação começou a ser investigada tanto por mim, pelas vítimas da interceptação, no meu caso, quanto por outras pessoas que se interessaram em apuração. E foi só por esse motivo. Quer dizer, se essa matéria, se essas fitas não tivessem sido usadas pela revista para fazer essa reportagem, eu jamais teria

conhecimento de que meus telefones teriam sido interceptados através de uma capa de legalidade.....

“(...) o conteúdo da informação que eu estava dando a ele era **o conteúdo referente a uma briga societária que acontecia, naquele momento, no Brasil, entre o Grupo Opportunity, do banqueiro Daniel Dantas, e o Grupo TIW, do banqueiro Bruno Ducharme**, uma empresa canadense que se associou ao banqueiro Daniel Dantas no Brasil, e eles estavam no meio de uma disputa societária..... durante o período em que a matéria foi publicada e eu comecei a fazer uma apuração pessoal minha para chegar a uma conclusão sobre autoria daquelas interceptações, eu procurei o banqueiro Daniel Dantas no ano de 2001. Eu queria fazer um registro aqui: eu, durante 1 ano e 8 meses, trabalhei com o banqueiro Daniel Dantas no Banco Opportunity, e tinha com ele uma relação de caráter profissional. E, em função do nome dele ter aparecido numa dessas especulações, eu o procurei para perguntar a ele, olho no olho, viva voz, se havia alguma participação dele ou de alguém do banco dele naquele episódio. Ele me respondeu dizendo que não, mas que tinha tido conhecimento e que tinha tido contato com as fitas que tinham sido produto das interceptações, conhecia o conteúdo das fitas e me informou, naquela ocasião, que tinha contratado a Empresa Kroll, que é uma empresa de investigação internacional, para fazer uma investigação na Telecom Itália. (...)”

Associadas às circunstâncias de que havia uma disputa societária e a da atividade de investigação empresarial levada a efeito pela Kroll, contratada pelo empresário Daniel Dantas, os indícios da autoria podem ser atribuídos também pelos seguintes trechos do depoimento da vítima:

“**A informação que eu obtive, na ocasião, é que o publicitário Mauro Salles, que trabalhava, na época, como assessor do Banqueiro Daniel Dantas, teria sido a pessoa que teria levado as fitas à revista Veja. E tenho informação de que o banqueiro Daniel Dantas visitou a Revista Veja 2 dias antes da publicação da reportagem.** Então, dizer a V.Exa. que foi ele ou que não foi ele, eu não poderia afirmar isso agora categoricamente. Mas, na ocasião, a informação que eu tive é que o publicitário Mauro Salles teria sido a pessoa que teria entregue ou teria informado à *Veja* da existência dessas fitas. Agora, como tudo nesse episódio é nebuloso, não existe uma prova material. E repito: se eu tivesse, há muito tempo, já teria, enfim...(...)”

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Mais uma pergunta que eu acho importante para... Quer dizer, são duas partes que V.Sa. mencionou. Quais são essas duas partes que V.Sa. mencionou que eram...

O SR. PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO - Que faziam parte daquela disputa societária?

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Isso.

O SR. PAULO ROBERTO FRANCO MARINHO - De um lado, era o grupo Opportunity e, do outro lado, era o grupo TIW, um grupo canadense, que era sócio da TELEMIG Celular. Eles tinham uma sociedade na TELEMIG Celular, estavam numa disputa em função de um acordo de acionistas que tinham, enfim, feito no início desta sociedade que estava sendo questionado na Justiça. Uma briga longa, societária que acabou no final... O empresário canadense, cansado de lutar aqui, resolveu vender por um preço muito inferior ao que pagou pela compra das ações e saiu do Brasil e, até onde eu sei, não retornou.

Fazendo um cotejo desses elementos indiciários de autoria com trechos do depoimento de Daniel Dantas, na 59ª Reunião desta Comissão Parlamentar de Inquérito, no dia 13 de agosto de 2008, podemos concluir haver fortes indícios de seu envolvimento direto no fato delituoso. Apesar da sua negativa de autoria, o empresário confirma que conhecia o teor das gravações, que havia referida disputa societária, a cronologia dos fatos e que teria havido o relacionamento profissional relatado pelo denunciante:

“O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Da mesma forma, esteve aqui nesta Comissão e tudo deu a entender que teria sido V.Sa. o mandante de uma interceptação telefônica, que recaiu sobre o Sr. Paulo Marinho em conversas com o Sr. Boechat, que depois foram disseminadas na imprensa, que veio a resultar, inclusive, na demissão do Boechat das Organizações Globo.

O SR. DANIEL VALENTE DANTAS - Não fui eu o mandante dessas escutas telefônicas.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Mas o senhor tem conhecimento delas?

O SR. DANIEL VALENTE DANTAS - Tenho conhecimento delas. Elas foram, inclusive, publicadas pela revista *Veja*. E tenho conhecimento do fato de que, em sincronia com essa publicação, o Sr. Boechat foi desligado das Organizações Globo.”

Num segundo momento, aliadas àquelas evidências, ficam caracterizadas as seguintes circunstâncias indiciárias que o apontam como autor do delito:

O SR. DANIEL VALENTE DANTAS – (...) A Brasil Telecom contratou a Kroll para obter provas em relação a desvio do dinheiro da compra da CRT. O fato é que não obteve. O fato é que não obteve. O relatório da Kroll que eu recebi depois — eu recebi mais ou menos em 2007 e recebi de 2 jornalistas —, o relatório é um conjunto enorme de suposições, que possivelmente até podem ser verdadeiras ou não, mas não tem prova, prova nenhuma.

(...) **Em relação ao assunto da Telecom Italia, o senhor tem toda a razão. Existiam 2 grupos: um era do Naji, e outro era comandado pelo Sr. Dal Pino, no qual participava o Sr. Paulo Marinho.** Na verdade, era o seguinte: o Naji tinha relações diretas com o Presidente da Pirelli, que era controlador da Telecom Italia e era presidente do conselho, e o Sr. Dal Pino era o administrador da companhia. **A minha sensação era que tinha uma disputa entre os 2 para saber quem traria a solução, tanto que, quando o negócio com a Telecom Italia começou a ficar difícil, eu fui chamado pelo Sr. Dal Pino e o Sr. Paulo Marinho, para ter uma conversa com os 2.** Tivemos uma conversa, e eles disseram: “*Se o Naji Nahas sair, a operação sai*”. Então era uma questão de disputa interna. Quer dizer, a Telecom Italia tinha o interesse e, como em empresa, como em qualquer organização, tem disputas internas.

Como dizem Celso Bastos e Ives Gandra Martins, "o sigilo da comunicação deflui de outro, qual seja, o da preservação da própria intimidade"⁷. A pessoa tem direito de escolher o destinatário da comunicação, o seu interlocutor, como ensina Manoel Gonçalves Ferreira Filho (⁸).

Da análise da íntegra dos depoimentos acima transcritos em parte, fica caracterizada a materialidade do crime de interceptação criminosa. A autoria, por todos os elementos levantados indicam a autoria intelectual do Sr. Daniel Dantas.

Até mesmo o Relator reconhece na alínea “c” do subitem 10.2.3 do Relatório, que há “fortes indícios da prática de interceptações telefônicas ilegais, por parte da empresa Kroll, controlada pelo Grupo Oportunity, controlado pelo **Sr. Daniel Dantas**, razão pela qual referido item deve ser alterado para a inclusão do seu indiciamento, juntando as notas taquigráficas de seu depoimento e do Dr. Paulo Roberto Franco Marinho a esta Comissão Parlamentar de Inquérito e documentos correlatos, quando do devido encaminhamento ao Ministério Público.

Cita-se, por último, o despacho da Promotora de Justiça, Dra. Dora Beatriz Wilson da Costa, da 26ª Promotoria de Investigação Penal – 1ª Central de Inquéritos – do dia 6 de junho de 2007, nos autos do IP 519/204 (DRCI), Rio de Janeiro, em face de representação do Sr. Paulo Roberto Franco Marinho que apontava o Sr. Daniel Dantas como autor de interceptação telefônica de

⁷ Comentários à Constituição do Brasil, São Paulo, Ed. Saraiva, 2:71

⁸ Comentários à Constituição Brasileira de 1988, São Paulo, Ed. Saraiva, 1989, p. 600

seu número particular, pelo arquivamento, mesmo o *parquet* admitindo a hipótese delituosa, *verbis*:

“ MM Juiz:

O presente procedimento investigatório foi **instaurado para apurar o delito do art. 10 da Lei 9.296/96 ocorrido em 6/3/2001, por interceptação telefônica realizada na residência de Paulo Roberto Franco Marinho, sem autorização judicial.**

(...) **Promover alguma diligência é como procurar agulha em palheiro**, prosseguindo-se em mais um inquérito policial dentre os inúmeros que os distritais já possuem, sem chance de êxito.

O Ministério Público considera que trata este inquérito de acusação genérica, sem possibilidade de alcançar êxito, ante a ausência e a precariedade de provas.

Ex positis, requer o arquivamento do presente.”

Consideramos inadequada a decisão ministerial, impondo-se o desarquivamento do procedimento para que seja verificado se já não havia elementos suficientes para a investigação; se realmente foram realizados os esforços esperados do *parquet* no desvelamento do fato delituoso. Constatando-se a prevaricação, que seja apurada as responsabilidades; constatando-se a precariedade da instrução, que prossigam as investigações munidas agora dos elementos apurados por esta Comissão Parlamentar de Inquérito.

12. DO CASO: MINISTÉRIO PÚBLICO E POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Neste ponto, passamos a demonstrar que, ao contrário do que disse o DD. Relator, não bastará ao Ministério da Justiça orientar a Polícia Rodoviária Federal para que se “abstenha de participar da execução de operações técnicas de interceptações telefônicas” (letra “b” do item 10.1).

Trata-se de fato complexo que envolve o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, o Ministério Público Federal e o Poder Judiciário, como se pode ver do seguinte excerto do depoimento do DD. Juiz Federal, Dr. Ali Mazloun, da 7ª Vara Criminal do Estado de São Paulo, feito perante esta CPIESCU, no dia 15 de maio de 2008, *verbis*:

“O SR. ALI MAZLOUM - (...) Em setembro de 2003, eu, desempenhando as minhas funções de Juiz Federal, na 7ª Vara Criminal de São Paulo, recebi um procedimento de interceptação telefônica oriundo daqui de Brasília. Esse procedimento, comandado por um Procurador da República daqui de Brasília, tratava de um mesmo fato, de uma investigação sobre um mesmo grupo de pessoas que já era objeto de inquérito e processo lá na 7ª Vara (...) **Eu entendi, ali, vendo aqueles elementos que haviam me chegado, vindos daqui de Brasília, que, vamos dizer, faltava alguma coisa (...)** E aí **exigi, comecei a pedir, que todo o material de interceptação fosse entregue ao juiz competente, que seria o Juiz de São Paulo, agora — no caso, eu.** E aí foram chegando elementos, um pouco trazidos diretamente pelo próprio Ministério Público, alguma coisa enviada pelo Juiz daqui de Brasília (...) **O que havia de estranho nesse procedimento de interceptação telefônica?** *(Pausa.)* Então, o que havia de estranho nesse procedimento que eu recebi daqui de Brasília? **Em primeiro lugar, era um procedimento de interceptação realizado pela Polícia Rodoviária Federal (...)** Em segundo lugar, não havia um único elemento, um único indício de algum crime que tivesse sido praticado aqui em Brasília que justificasse aquele procedimento de interceptação (...) **Não havia alguma investigação.** Além disso, havia vazamento de conversas — esse era um ponto também — que eu não tinha. **Algumas das interceptações que eu recebi estavam desprovidas de autorização judicial;** não tinham autorização judicial. Então, eu acho que, com tantas irregularidades ou tantos indícios de irregularidades, **eu tinha o dever, como juiz, juiz do caso, juiz competente, de exigir esclarecimentos.** (...) Até que a Procuradora do caso, que trabalhava comigo, me forneceu o telefone do policial rodoviário que seria o coordenador dessa escuta. Falou: *“Olha, quem sabe você consegue todos os elementos”.* **Então, eu convoquei o policial.** Nós tivemos uma primeira reunião, depois uma segunda reunião. Houve muitas evasivas. Não sabia explicar por que faltavam autorizações para determinados períodos interceptados. **Ora dizia que o equipamento, lá, que fizeram a interceptação era particular, ora dizia que era do Ministério Público Federal (...)** Havia relatórios colocando como suspeitos, enfim, imputando suspeições sobre autoridades com prerrogativas de foro, entre elas o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, membros desta própria Casa e autoridades do Executivo. (...) *E como é que eles colocam no relatório que estão envolvidas em razão de conversas, quer dizer, qual a atribuição que eles tinham para fazer isso. Havia ali indícios, então, até mesmo de usurpação de função pública; de sonegação. E eu sei que, quando eu falei em fazer a perícia nesse material todo, aí o clima realmente ficou mais difícil. E, não sei se foi pra me constranger ou não, aí veio a conversa de que: “Olha, mas tem conversas, aqui, inclusive falando de capa preta, de MM. Juiz, de advogado dizendo que ia ter encontro com juiz”.* E, mais ou menos, a reunião terminou dessa maneira, muito ruim.(...) Nós, eu e a Procuradora, continuamos oficiando o Juiz, oficiando o Procurador, até o que o Juiz, no dia 16, 17 de outubro, me encaminhou ofício dizendo: *“Olha, eu só autorizei interceptações nesse período”.* **Aí, quando ele confirmou o período que ele autorizou então, somente naquele período, aí eu tive a prova material, a prova cabal de grampo telefônico, porque eu tinha lá interceptações que estavam totalmente fora daquele período; (...)** houve depois um pedido de um dos policiais rodoviários para que ele fosse eximido de fazer a perícia no equipamento.

(...) Ele pedia para não fazer, porque não podia, problema de saúde, e que todo o material da interceptação e todo o equipamento, o material que foi utilizado para fazer interceptação havia sido devolvido ao proprietário, que era o Ministério Público Federal. **Então, o juiz competente, o juiz do caso, não podia ser entregue para ele o material, mas, sim, ao Procurador de Brasília, ao Ministério Público, pois o equipamento e o material pertenciam ao Procurador, ao Ministério Público Federal. Eu tenho o documento. Isso está dito, está escrito e assinado. Bom, poucos dias depois eu fui surpreendido no meu local de trabalho com uma operação espetáculo que se desenvolvia diante das redes de televisão, enfim, jornais. Eram acusações graves, sérias contra mim, e mentirosas, e falsas. Diziam que eu havia ameaçado aqueles policiais rodoviários. Foi um ataque bastante difícil. E tanto ela era absurda, que agora, recentemente, em ações que eu tenho movido, os policiais concordam que não houve ameaça, que nunca representaram.** (...) em abril de 2004, o Procurador da República que atuava nesse caso, nesse procedimento lá em São Paulo, ele detecta os mesmos delitos, os mesmos indícios que eu havia detectado, ele requisita um inquérito policial e, para o meu espanto, coisa que eu nunca vi na minha vida, outros Procuradores da República ingressam com habeas corpus para impedir essa investigação dos grampos ilegais. Então, esse é um fato, para mim, insólito e bastante espantoso. E ainda soube que o Procurador que requisitou esse inquérito sofreu representações e represálias na Corregedoria do Ministério Público. E havia também um pedido de instauração de sindicância aqui em Brasília, na Polícia Rodoviária Federal, onde também houve a intervenção, pelo que eu soube, de Procuradores da República para que essa sindicância fosse arquivada. E realmente foi tudo arquivado. Então, eu gostaria de parar por aqui. Eu me coloco à disposição para as perguntas, se eu puder ajudar.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - V.Exa. sabe quem era o Juiz de Brasília à época?

O SR. ALI MAZLOUM - Era o Juiz Federal Clóvis Siqueira... Agora eu não me lembro.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - E o Procurador Federal que oficiava?

O SR. ALI MAZLOUM - Era o Procurador Guilherme Zanina Schelb.

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - E V.Exa. sabe dizer quem executou esses grampos? Eram grampos realizados no Estado de São Paulo?

O SR. ALI MAZLOUM - Era a base, segundo informações que eu tinha, era no Estado de São Paulo e foi executado, **foi realizado pela Polícia Rodoviária Federal.**

O SR. PRESIDENTE (Deputado Marcelo Itagiba) - Então, só para que a Comissão Parlamentar de Inquérito possa compreender essa mecânica: um Procurador da República oficia ao Juiz Federal de São Paulo, solicita a quebra de sigilo de pessoas no Estado de São Paulo, a escuta é feita. O

juiz, então, constata que isso não seria de competência dele e encaminha a São Paulo essas escutas feitas pelos policiais rodoviários de São Paulo. É isso ou não?

O SR. ALI MAZLOUM - Não, pelos documentos que eu tenho aqui, o Procurador daqui de Brasília recebe algum relatório da Polícia Rodoviária Federal, aí ele pede para o Juiz de Brasília — então, o Dr. Guilherme pede para o Juiz Clóvis — a interceptação de pessoas, por supostos crimes que estavam sendo cometidos em São Paulo e que eu já estava investigando lá (...) A pergunta que eu fazia, porque eu precisava fazer perícia porque a ilegalidade da interceptação estava já escancarada, mas havia muitos elementos sugerindo inclusive inutilização de conversas em desacordo com a lei que trata das interceptações, sonegação de provas (...) E eu cheguei a compromissar o Wendel para fazer a perícia e até alertei ele. Eu falei: “Olha, inclusive eu vou requisitar uma outra perícia da Polícia Federal. Então, tem que ser bem feita, porque eu vou cotejá-las”. (...) foi aí nessa reunião que se falava que o equipamento pertencia ao Guilherme Schelb, era particular, ou que pertencia ao Ministério Público Federal. Posteriormente, eu recebo um ofício do Wendel, assinado por ele, dizendo que ele devolveu tudo ao proprietário, o equipamento que pertenceria ao Ministério Público Federal. Isso é um documento dele, assinado por ele, oficial. Foi juntado ao processo. Está aqui também.

O SR. DEPUTADO NELSON PELLEGRINO - Então, sem autorização legal.

O SR. ALI MAZLOUM - Sem autorização. E depois de maio, sim, aí vai até agosto. Eu tenho aqui. É o corpo de delito. Agora, eu acho que o mais espantoso pra mim foi assim, um Procurador da República, no exercício da função dele... E nós temos muitos Procuradores da República, que são do maior respeito, profissionais sérios, por isso que a gente nunca pode generalizar. Mas Procurador da República, no exercício da função dele, cumprindo uma obrigação legal, ele detecta crimes, o corpo de delito, está aqui na frente dele. Ele detectou os crimes de grampo ilegal, é prova material, violação do sigilo de processo, violação através da divulgação, pela imprensa, de conversas. Ele requisita o inquérito no exercício da função dele, porque ele era o promotor natural daquele caso. Aí, outros 2 Procuradores da República ingressam com habeas corpus em favor dos policiais rodoviários, para impedir aquela investigação. Então, eram Procuradores da República contra Procurador da República que estava no exercício da função dele e com a prova material do crime. É como se fosse... se a gente estivesse diante de um cadáver e o Ministério Público não quisesse identificar o assassino.”

Sobre o assunto, registra-se o comparecimento do Procurador da República Guilherme Zanina Schelb, que, em audiência nesta CPI, no dia 29 de abril de 2008, já tinha admitido que, ele mesmo, realizou investigações criminais, praticando interceptações telefônicas com equipamentos do

Ministério Público Federal, com apoio técnico-operacional investigativo da Polícia Rodoviária Federal, com o conhecimento e a autorização do Ex-Ministro da Pasta da Justiça, Márcio Thomáz Bastos, corroborando todas as graves denúncias do DD. magistrado, Dr. Ali Mazloun.

Aliás, todos os convocados oriundos da Polícia Rodoviária Federal, ativos e inativos, inclusive seu Diretor-Geral, Dr. Hélio Cardoso Derenne, confirmaram a participação do órgão na operação referenciada, não havendo como a CPI ignorar a gravidade do episódio para tão somente recomendar ao Ministério da Justiça “orientar formalmente, até que a nova legislação de interceptações telefônicas esteja em vigor” o órgão de policiamento rodoviário para que “se abstenha de participar da execução de operações técnicas de interceptações telefônicas”, como fez o Relator.

De todo o exposto, pedimos vênia ao Relator para indicar as seguintes recomendações de encaminhamento e indiciamentos sem os quais, ao nosso sentir, o Relatório ficará incompleto, não refletindo os trabalhos e resultados atingidos por esta Comissão.

13. SUJESTÕES DE NOVOS ENCAMINHAMENTOS:

Que sejam incluídos no Relatório onde melhor se enquadrar, os seguintes encaminhamentos:

13.1. ENCAMINHAMENTOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS:

13.1.1. Encaminhamento ao Procurador-Geral da República de todos os depoimentos e documentos, inclusive de vítimas de perseguição, para a responsabilização das autoridades envolvidas na interceptação ilegal denunciada, dentre outros depoentes, pelo Juiz Federal Ali Mazloun, em especial, o Procurador da República, Dr. Guilherme Zanini Shelb;

13.1.2. Encaminhamento, ao Conselho Nacional de Justiça, de todos os depoimentos e documentos relativos ao caso denunciado pelo Juiz Federal Ali Mazloun para a responsabilização do Juiz Federal da 10ª Vara Criminal do Distrito Federal, Dr. Clóvis Siqueira;

13.1.3. Encaminhamento de Recomendação ao Conselho Nacional do Ministério Público para que adote medidas com o objetivo de proibir aquisição, uso e realização de interceptação de comunicações de qualquer natureza pelos Ministérios Públicos Estaduais e Federal;

E, ainda, a despeito do que consta do item 8.2., “Equipamentos Utilizados pela ABIN”, p. 348, do Relatório, à consideração de que “a documentação encaminhada pelo Ministério da Defesa e pelo Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República à CPI não apresenta elementos suficientes que elevem à conclusão segura de que os equipamentos hoje utilizados pela Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) possui capacidade de interceptação telefônica,” e, outrossim, o fato de que não foram encaminhados as especificações dos equipamentos adquiridos em 2006, 2007 e 2008 pela ABIN, não podemos concordar com a conclusão que se restringe a tão somente indicar que as investigações continuem. Entendemos deva constar, ainda, pela gravidade da omissão, a seguinte recomendação, no item 10.1., “Recomendações de Caráter Geral”:

13.1.4. Ao Departamento de Polícia Federal, na qualidade de polícia judiciária da União, que investigue as especificações técnicas dos equipamentos adquiridos em 2006, 2007 e 2008, pela ABIN, com vistas a verificar se possuem capacidade de interceptação telefônica ou ambiental, e, caso afirmativo, promova as respectivas responsabilidades pelas aquisições e usos;

13.1.5. Ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, a recomendação para que, caso exista equipamento com capacidade de interceptação telefônica ou ambiental na ABIN, que determine o seu não uso e imediato desfazimento, doando-o ao Departamento de Polícia Federal.

13.2. ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

13.2.1. No item 10.1., “Recomendação de Caráter Geral”, p. 366 do Relatório, onde consta:

“b) ao Ministério da Justiça, orientar formalmente, até que a nova legislação de interceptações telefônica esteja em vigor, para que a Polícia Rodoviária Federal se abstenha de participar da execução de operações técnicas de interceptações telefônicas;”

Seja substituído por:

“b) O Ministério da Justiça deve apurar e punir os servidores envolvidos com interceptação de comunicações de qualquer natureza realizadas fora do âmbito do Departamento de Polícia Federal, determinando, formalmente, por ato próprio, a vedação desta prática, afora o órgão de polícia judiciária federal, a qualquer outro órgão vinculado à referida Pasta;”

13.3. INDICIAMENTOS

De todo o exposto,

13.3.1. Ficam indiciados, o Delegado da Polícia Federal, Sr. **Protógenes Pinheiro de Queiroz** e o Ex-Diretor-Geral da ABIN, Dr. **Paulo Fernando da Costa Lacerda**, pela prática do

crime de **falso testemunho**, previsto no art. 342 do Código Penal;

13.3.2. Ficam indiciados, o Delegado da Polícia Federal, Sr. **Protógenes Pinheiro de Queiroz**, o Ex-Diretor-Geral da ABIN, Dr. **Paulo Fernando da Costa Lacerda** e o Dr. **José Milton Campana**, pela prática dos crimes de **emprego irregular de verbas ou rendas**, previsto no art. 315; e **violação de sigilo funcional** prevista nos incisos I e II do §1º do art. 325, todos do Código Penal, e, o primeiro, ainda, pelos crimes pelos quais já responde (art. 325, §2º, CP e art. 10 da Lei 9.296/96);

13.3.3. Fica indiciado o Sr. **Daniel Dantas**, pela prática do crime de **interceptação telefônica criminosa** prevista no art. 10 da Lei nº 9.296, de 1996, bem como pelos crimes pelos quais já responde (arts. 288, 153, §1º-A, §2º c/c art. 29. 180, §1º c/c §§2º e 4º e art. 333, parágrafo único, c/c art. 69, todos do Código Penal; p. 371 do Relatório).

14.CONCLUSÕES

Por fim, concluímos este voto em separado lembrando aos membros dessa Comissão Parlamentar de Inquérito daqueles que aqui estiveram para corajosamente desvelar as vicissitudes dos processos que envolvem interceptações telefônicas. Temos que dar uma resposta a esses brasileiros exemplares e à sociedade brasileira que, estarrecida com os ilícitos aqui descobertos, jamais aceitarão uma conduta omissiva do Congresso Nacional, razão pela qual convocamo-os ao apoio dos devidos indiciamentos impostos por lei.

Por outro lado, é de bom alvitre ressaltar que todos que aqui vieram, seja como testemunha, colaborador ou na condição de indiciado, foram respeitados e tratados com decoro por parte dos membros dessa Comissão.

No caso específico do indiciamento do Dr. Paulo Lacerda, importa registrar que todas as chances lhe foram dadas para que se eximisse do indiciamento por falso testemunho, mas, ele aqui não quis comparecer no último dia 15, valendo-se, primeiramente, de recurso injurídico (comparando-se a membro diplomático estrangeiro), e, por último, de decisão, em sede de liminar, do STF, o que impossibilitou-nos, também, de proceder a uma acareação com aqueles que o contradisseram, com vistas a espancar qualquer resquício de dúvidas que pudessem pairar sobre a sua gestão frente a um dos mais importantes órgãos da República.

Ademais disso tudo, agente público da Administração Direta não pode deixar de comparecer quando convocado para depor numa Comissão Parlamentar de Inquérito, mormente quando o objetivo dela é exatamente fiscalizar os atos que praticou no âmbito das competências que lhe foram atribuídas pelo Poder Executivo.

Não restou, desta forma, outra alternativa senão o seu indiciamento em face do conjunto probatório existente, dado que a carta por ele remetida ao Relator da CPIESCUT, no dia 09 de fevereiro de 2009, não foi capaz de afastar os indícios colhidos pelas nossas investigações.

Por último, registramos a necessidade de uma proposta legislativa que, com objetividade, clareza e precisão, consiga contemplar os mecanismos necessários para instrumentalizar o Estado na persecução penal, de um lado, sem descurar, de outro, da garantia constitucional dos direitos fundamentais dos brasileiros, mormente ao de sua intimidade e privacidade, razão pela qual solicitamos apoio ao DD. Relator para que seja considerado os termos do anteprojeto de lei anexo, em substituição ao que foi apresentado por Sua Excelência, na medida em que acolhe os avanços já propostos, com a vantagem de partir de um texto já amplamente discutido na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados e no Conselho Nacional de Justiça, além de extirpar as inconstitucionalidades anteriormente apontadas.

Sala da Comissão, de abril de 2009.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PMDB/RJ

ANTEPROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Marcelo Itagiba)

Regulamenta o inciso XII, parte final, do
art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem expressa do juiz competente, sob sigredo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º A interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, referidas no artigo anterior, serão autorizadas pelo Poder Judiciário, somente em inquérito policial, quando preencher as seguintes condições.

I – houver indícios da existência dos crimes de terrorismo; financiamento e tráfico de substância entorpecente e drogas afins; tráfico de pessoas e subtração de incapazes; quadrilha ou bando; contra a administração pública, contra a ordem econômica e financeira; falsificação de moeda; extorsão simples e extorsão mediante seqüestro; contrabando; homicídio qualificado e roubo seguido de morte; estupro e atentado violento ao pudor; pedofilia; ameaça ou injúria quando cometidas por telefone; e outros decorrentes de organização criminosa;

II – indícios razoáveis de autoria ou participação nas infrações penais relacionadas no inciso anterior;

III – ficar demonstrada a efetiva necessidade da realização da medida, para apuração e elucidação das infrações penais, nos termos do artigo 4º desta Lei.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, os delitos que serão apurados, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados.

CAPÍTULO I DA INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES

Seção I

Do Pedido e da Autorização

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas ou a captação de imagem e som ambiental poderá ser determinada pelo juiz, atendendo a requerimento:

I - da autoridade policial, que deverá instruir o pedido com cópia da portaria do inquérito policial instaurado a respeito, devidamente registrado;

II - do representante do Ministério Público, no curso do inquérito policial.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica ou de captação de imagem e som ambiental conterà a demonstração de que a sua realização é efetivamente necessária à apuração de infração penal, por não ser possível realizar a prova de outra forma e porque o meio utilizado é o mais adequado a produzir o resultado pretendido, com indicação dos métodos a serem empregados e a identificação dos servidores incumbidos da execução desta medida.

§ 1º Fica assegurado às autoridades policiais, indicadas pelo chefe da respectiva Polícia Judiciária, o direito de acessar o cadastro de assinantes das concessionárias do serviço público de telefonia, mediante senha pessoal e intransferível.

§2º A autoridade policial, por ocasião do pedido de interceptação de comunicação telefônica, identificará o nome do assinante, especificando o número da linha objeto de captação.

§ 3º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

§4º A captação de imagem e de som ambiental, medida de natureza excepcional, será realizada apenas quando não for possível efetuar a investigação criminal por intermédio de interceptação de comunicação telefônica, mediante a demonstração da circunstância impeditiva no pedido formulado pela autoridade policial ou pelo representante do Ministério Público.

Art. 5º Atendidos os requisitos legalmente previstos para deferimento da medida o juiz fará constar expressamente em sua decisão:

I - a indicação da autoridade requerente;

II - os números dos telefones ou o nome de usuário, *e-mail* ou outro identificador no caso de interceptação de dados;

III - o prazo da interceptação;

IV - a indicação dos titulares dos referidos números;

V - a expressa vedação de interceptação de outros números não discriminados na decisão;

VI - os nomes das autoridades policiais responsáveis pela investigação e que terão acesso às informações;

VII - os nomes dos funcionários do cartório ou secretaria responsáveis pela tramitação da medida e expedição dos respectivos ofícios.

§1º A decisão judicial será sempre escrita e fundamentada, sob pena de nulidade, indicando a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo inicial de trinta dias, permitida sua prorrogação por períodos iguais, sucessivos ou não, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da medida e comprovada a indispensabilidade do meio de prova, até o máximo de 180 dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 2º O juiz que conceder a medida ficará obrigado a exercer o controle efetivo das diligências de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, acompanhando todas as etapas do trabalho ao longo do período determinado.

Seção II Da Execução da Interceptação

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação ou de captação de imagem e sons, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada ou do som ambiental, será determinada a sua gravação integral em mídia eletrônica, por policial da equipe responsável pelo trabalho, com as cautelas necessárias para evitar a quebra do sigredo de justiça.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ou da captação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público, que tomará as medidas necessárias para manter o sigilo das informações na esfera de suas atribuições.

Art. 7º Quando da formulação de eventual pedido de prorrogação de prazo pela autoridade competente, deverão ser apresentados os áudios (CD/DVD) com o inteiro teor das comunicações interceptadas, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e o relatório circunstanciado das investigações com seu resultado.

§ 1º Sempre que possível os áudios, as transcrições das conversas relevantes à apreciação do pedido de prorrogação e os relatórios serão gravados de forma sigilosa encriptados com chaves definidas pelo juiz condutor do processo criminal.

§ 2º Os documentos de que trata o parágrafo anterior serão entregues pessoalmente pela autoridade responsável pela investigação ou seu representante, expressamente autorizado, ao juiz competente ou ao servidor por ele indicado.

Seção III

Das Obrigações das Prestadoras de Serviços de Telefonia

Art. 8º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

§1º Na hipótese da requisição de que trata o **caput**, a concessionária deverá confirmar com o Juízo os números cuja efetivação fora deferida e a data em que efetivada a interceptação, para fins do controle judicial do prazo, indicando os nomes das pessoas que tiveram conhecimento da medida deferida e os dos responsáveis pela operacionalização da interceptação telefônica.

§2º As prestadoras de serviços de telefonia deverão manter arquivadas, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as ordens judiciais de que trata esta Lei.

Seção IV

Dos Procedimentos

Art. 9º Os atos processuais e a execução da interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental serão realizados, sempre que possível, por meio eletrônico aplicando-se, no que couber, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§1º Nos locais onde não for possível a utilização do processo eletrônico de que trata o **caput**, os pedidos serão encaminhados à Distribuição da respectiva Comarca ou Subseção Judiciária, em envelope lacrado contendo os documentos necessários.

§2º Na parte exterior do envelope a que se refere o parágrafo anterior será colada folha de rosto contendo somente as seguintes informações:

- I - "medida cautelar sigilosa";
- II - delegacia de origem ou órgão do Ministério Público;
- III - comarca de origem da medida.

§3º É vedada a indicação do nome do requerido, da natureza da medida ou qualquer outra anotação na folha de rosto referida no §2º.

§4º Outro envelope menor, também lacrado, contendo em seu interior apenas o número e o ano do procedimento investigatório ou do inquérito policial, deverá ser anexado ao envelope lacrado referido no §1º.

§5º É vedado ao Distribuidor e ao Plantão Judiciário receber os envelopes que não estejam devidamente lacrados na forma prevista nos parágrafos deste artigo.

Art. 10. A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, e a captação de imagem e som ambiental, ocorrerão em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 11. A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento da autoridade policial, do membro do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 12. A divulgação do teor das interceptações telefônicas e das captações de imagem e som ambiente, somente será autorizada pelo juiz que deferiu a medida, desde que não haja possibilidade de comprometer a produção de prova no inquérito policial ou no processo crime e de causar prejuízo material ou moral ao investigado ou acusado.

Parágrafo único. Quando houver autorização judicial para a divulgação do conteúdo das interceptações e captações, todos os órgãos de imprensa terão, sem distinção e em audiência pública, acesso ao material produzido.

Seção V

Das Proibições

Art. 13. As interceptações de comunicação telefônica e as captações de imagem e som ambiental de contatos mantidos entre o suspeito ou acusado e seu defensor são proibidas, relativas aos fatos objeto de apuração em inquérito policial ou processo penal.

Parágrafo único. O material ocasionalmente gravado, contendo imagem ou diálogo mantido entre o defensor e investigado ou acusado, não poderá ser utilizado como meio de prova, devendo ser inutilizado, com as cautelas estabelecidas no art. 11, desta Lei.

Art. 14. As interceptações de comunicações telefônicas e captações de imagem e som ambiental, que detectarem, de maneira fortuita, informação de outros crimes, praticados por pessoas que não eram alvo de investigação, não serão aceitas como prova lícita, salvo se o indiciado estiver na iminência do cometimento de um delito.

Parágrafo único. Não se aplicam as regras previstas no **caput** aos casos de imagens e sons captados por sistemas ostensivos de segurança.

Art. 15. O sigilo que recai sobre as informações obtidas por meio de interceptação judicial só será compartilhado entre órgãos policiais com competência investigativa, nacionais ou estrangeiros, o Ministério Público e as comissões parlamentares de inquérito, mediante autorização do juiz competente.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Seção I

Das Responsabilidades Funcionais

Art. 16. No recebimento, movimentação e guarda de feitos e documentos sigilosos, as unidades do Poder Judiciário deverão tomar as medidas para que o acesso atenda às cautelas de segurança.

Parágrafo único. No caso de violação de sigilo de que trata esta Lei, o juiz responsável pelo deferimento da medida determinará a imediata apuração dos fatos.

Art. 17. Não será permitido ao juiz e ao servidor fornecer quaisquer informações, direta ou indiretamente, a terceiros ou a órgão de comunicação social, de elementos contidos em processos ou inquéritos sigilosos, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação pertinente.

Art. 18. Constitui infração funcional do juiz, a autorização ou determinação de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental sem fundamentação em concreto ou sem a apreciação dos requisitos legais.

Art. 19. O **caput** do art. 48 da Lei no 4.878, de 3 de dezembro de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48. A pena de demissão, além dos casos previstos na Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será também aplicada quando se caracterizar:” (NR)

Art. 20. A Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.117.

XX - realizar, diretamente ou por meio de terceiros, ou permitir que se realize, interceptação de comunicação de qualquer natureza, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei; e

XXI - violar o sigilo ou o segredo de justiça das informações obtidas por meio de interceptação de comunicação de qualquer natureza. .” (NR)

“Art. 132.

XIII - transgressão dos incisos IX a XVI, XX e XXI do art. 117.” (NR)

Seção II

Das Responsabilidades Criminais

Art. 21. Constitui crime produzir, fabricar, importar, comercializar, oferecer, emprestar, adquirir, possuir, manter sob sua guarda ou ter em depósito, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, equipamentos destinados especificamente à interceptação, escuta, gravação e decodificação das comunicações telefônicas, incluindo programas de informática e aparelhos de varredura:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem utiliza a criptografia para proteger comunicação de voz, imagem e dados, em desacordo com as normas expedidas pelo órgão federal competente.

Art. 22. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática e, ressalvado o uso ostensivo de sistemas de segurança, a captação de imagem e som ambiental por todos os meios, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidor ou membro do Ministério Público.”

Art. 23. Constitui crime divulgar ou propiciar a divulgação do conteúdo, total ou parcial, da interceptação de comunicação telefônica ou da captação de imagem e sons, sem expressa autorização judicial.

Pena: reclusão, de dois a seis anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado por policial, servidores ou membros do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

§ 2º A pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, se o crime é praticado para perseguição por motivo de crença religiosa ou convicção filosófica, ideológica ou política.

Art. 24. Constitui crime a ação ou omissão dos funcionários das concessionárias do serviço público de telefonia, que, devidamente requisitados, impedem, dificultam ou retardam a execução de interceptação de comunicação telefônica, autorizada pelo Poder Judiciário.

Pena: reclusão, de dois a três anos, e multa.

Art. 25. Ocorrendo quebra do sigilo judicialmente imposto à interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental, o ofendido poderá requerer ao juiz imediato direito de resposta, assegurando espaço proporcional ao da notícia.

§ 1º O juiz proferirá despacho em vinte e quatro horas, em caso de evidente demonstração de gravação ilegal ou não autorizada, garantindo a resposta.

§ 2º Efetuada a resposta, os autos serão arquivados, ressalvando-se discussão indenizatória em ação própria.

§ 3º A desobediência será punida, nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Os Tribunais manterão bancos de dados referentes aos pedidos de interceptação de comunicação telefônica e captação de imagem e som ambiental deferidos, com a finalidade de fiscalizar e evitar a concessão simultânea dessa medida.

Art. 27 Mensalmente, os Juízos investidos de competência criminal informarão às Corregedorias dos respectivos tribunais, preferencialmente pela via eletrônica, em caráter sigiloso:

I - a quantidade de interceptações em andamento;

II - a quantidade de ofícios expedidos às operadoras de telefonia;

§2º As Corregedorias dos respectivos tribunais comunicarão à Corregedoria Nacional de Justiça, até o dia 10 do mês seguinte ao de referência, os dados enviados pelos juízos criminais.

§3º O Conselho Nacional de Justiça deverá publicar, trimestralmente, relatórios estatísticos que conterão, no mínimo, as informações de que tratam os incisos I e II do **caput**.

Art. 28. A ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações fiscalizará as prestadoras de serviços de telecomunicações exigindo delas o cumprimento das normas técnicas determinadas pelos órgãos competentes.

§1º A Agência de que trata o **caput**, ouvido o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, disciplinará o padrão tecnológico, os procedimentos relativos à produção, comercialização, importação e o uso da criptografia e de sistemas de interceptação.

§2º A chave de acesso de qualquer comunicação criptografada deverá ser previamente depositada na ANATEL, nos termos do regulamento de que trata o parágrafo anterior.

Art. 29. O art. 581 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XXV - que indeferir o pedido de quebra do sigilo das comunicações telefônicas de qualquer natureza.”..... (NR)

Art. 30. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que com ela não colidirem, as disposições do Código de Processo Penal e do Código de Processo Penal Militar.

Art. 31. Revoga-se a Lei no 9.296, de 24 de julho de 1996.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2009.

MARCELO ITAGIBA
Deputado Federal – PMDB/RJ